

Enquadramento Jurídico do Modelo de Negócio Agrovila



Ana Paula Rocha
Deolinda Meira
Paulo Vasconcelos
Tiago Fernandes

Enquadramento jurídico do modelo de negócio AgroVila

Índice

1. Introdução.....	5
2. Breve caracterização do modelo de negócio	6
3. A adequação da forma jurídica cooperativa.....	9
3.1. Preliminar	9
3.2. A lógica cooperativa	9
3.3. As especificidades do objeto social das cooperativas.....	10
3.4. O modelo de governação	12
3.5. A distribuição de resultados	16
3.6. As fontes de financiamento	17
3.7. O regime da responsabilidade por dívidas	19
3.8. A questão da diversidade de membros e de atividades	20
3.9. Aspetos práticos de constituição da cooperativa	21
3.9.1. <i>O processo normal de constituição</i>	21
3.9.2. <i>A Cooperativa na Hora</i>	24
4. A forma jurídica de sociedade comercial.....	26
4.1. Preliminar	26
4.2. A noção de (contrato) de sociedade.....	27
4.3. As fontes de financiamento	28
4.4. O objetivo de incremento patrimonial.....	29
4.5. Diversidade de membros e de atividades.....	30
4.6. A obtenção de lucro como o fim último do contrato de sociedade	31
4.7. Modelos de governação	37
4.8. Constituição das sociedades comerciais.....	38
5. O enquadramento jurídico-laboral do Projeto AgroVila.....	39
5.1. Contrato de trabalho <i>versus</i> contrato de prestação de serviços	39
5.2. O método indiciário no contexto do trabalho prestado em âmbito digital. O novo art. 12.º-A do Código de Trabalho.....	41
5.3. A qualificação do vínculo estabelecido entre a plataforma AgroVila e os facilitadores.....	42

5.4.	O caso particular das cooperativas de trabalho e o eventual facilitador-cooperador	43
5.5.	Centros logísticos	47
5.6.	Pontos <i>Pick-Up</i>	48
6.	O enquadramento fiscal associado à estrutura jurídica adotada	50
6.1.	Enquadramento fiscal em IRC	50
6.1.1.	<i>Traços fundamentais do enquadramento fiscal em IRC de uma sociedade comercial</i>	51
6.1.2.	<i>Traços fundamentais do enquadramento fiscal em IRC de uma cooperativa multissetorial do ramo agrícola e de consumo</i>	56
6.2.	Enquadramento fiscal em IVA	59
6.3.	O enquadramento fiscal e parafiscal das relações laborais estabelecidas com os colaboradores da plataforma AgroVila	62
6.3.1.	<i>Considerações gerais</i>	62
6.3.2.	<i>O caso particular dos sócios – breve referência</i>	65
Anexos.....		67
Anexo 1-	Dimensões do Modelo de Negócio Agrovila.....	68
Anexo 2 -	Formas Jurídicas enquadradoras do Modelo de Negócio	69
Anexo 3 -	Possíveis Vínculos Laborais	70
Anexo 4-	Prestação de Serviços vs Contrato de Trabalho	71
Anexo 5-	Regime de IVA	72
Anexo 6-	Regime de IRC.....	73

Lista de Tabelas

Tabela 1- Dimensões do Modelo de Negócio Agrovila	68
Tabela 2- Formas Jurídicas enquadradoras do Modelo de Negócio	69
Tabela 3- Possíveis Vínculos Laborais	70
Tabela 4- Prestação de Serviços vs Contrato de Trabalho	71
Tabela 5- Regime de IVA	72
Tabela 6- Regime de IRC	73

1. Introdução

No contexto de desenho da plataforma AgroVila, torna-se fundamental analisar e definir o enquadramento jurídico mais adequado para a operacionalização deste projeto, tendo em consideração as especificidades do modelo de negócio e os impactos legais daí decorrentes. Com efeito, a escolha da forma jurídica a adotar terá repercussões diretas na gestão, na governança e nos regimes laboral e fiscal aplicáveis, sendo, portanto, um elemento estruturante para a viabilidade e eficiência do projeto.

O presente estudo tem como propósito discutir duas opções principais de enquadramento jurídico para o Marketplace AgroVila: a adoção de uma estrutura cooperativa ou a constituição de uma sociedade comercial. Para tanto, serão analisadas as vantagens e desafios de cada modelo, bem como os reflexos jurídico-laborais e fiscais inerentes a cada escolha.

Dessa forma, este documento está estruturado da seguinte maneira: inicialmente, apresentaremos uma breve caracterização do modelo de negócio (cap. 2). Em seguida, defenderemos a adequação da forma jurídica cooperativa ao projeto (cap. 3), confrontando-a, posteriormente, com a possibilidade de constituição de uma sociedade comercial (cap. 4). No cap. 5, abordaremos o enquadramento jurídico-laboral no que diz respeito aos vários vínculos que poderão vir a ser estabelecidos com a plataforma. Por fim, será analisado o enquadramento fiscal associado à estrutura jurídica que vier a ser adotada (cap. 6).

2. Breve caracterização do modelo de negócio

O projeto AgroVila pretende aproveitar o ambiente digital para aproximar os agricultores familiares dos consumidores locais, com uma filosofia de circuito curto. Para isso, o projeto baseia-se na criação de um modelo de negócio que aproxima os agricultores familiares dos consumidores locais através de uma plataforma digital denominada «Marketplace AgroVila». Esta plataforma pretende recriar pequenos mercados locais de venda de produtos agrícolas. Com a criação destes pequenos mercados locais digitais (denominados Vilas), de adesão voluntária e aberta, o projeto visa contribuir para o desenvolvimento local e o progresso das zonas rurais, aumentando a capacidade de comercialização e distribuição dos pequenos agricultores, além de impulsionar o consumo sustentável. Pela natureza dos objetivos que persegue, o projeto procura responder simultaneamente às necessidades específicas dos pequenos agricultores, dos consumidores e dos territórios.

Este modelo de negócio enquadra-se na chamada «economia colaborativa», um conceito que surgiu no final da primeira década do século XXI e que se baseia em modelos de negócio nos quais se identificam três grandes tipos de intervenientes: (i) os fornecedores de bens e/ou serviços; (ii) os utilizadores desses serviços; e (iii) as plataformas digitais que relacionam oferta e procura em tempo real, facilitando as transações. A economia colaborativa diferencia-se dos modelos económicos tradicionais baseados na cultura da propriedade. Na sua essência, a economia colaborativa baseia-se numa cultura de colaboração na produção ou no uso partilhado de recursos, com o objetivo de os otimizar e alcançar um desenvolvimento sustentável. Trata-se de um modelo de negócio que pretende democratizar produtos e serviços.

De facto, o modelo de negócio proposto para o projeto AgroVila visa ligar produtores agrícolas e consumidores locais através de uma plataforma digital colaborativa («Marketplace AgroVila»), que atuará como intermediária entre ambos e se baseia no princípio de adesão livre e aberta. Os agricultores querem vender os seus produtos a um preço justo e receber rapidamente. Também desejam beneficiar de uma estrutura de apoio que permita o acesso a serviços logísticos, à exposição dos seus produtos no mercado e a técnicas de produção. Por outro lado, os consumidores querem adquirir produtos agrícolas, preferencialmente provenientes dos seus territórios, de forma responsável e sustentável.

Além dos atores centrais — produtores e consumidores —, o funcionamento operativo do negócio AgroVila envolve outros intervenientes, como centros logísticos, pontos de recolha, facilitadores (facilitador logístico, facilitador de entrega, facilitador agrícola, facilitador digital). Também se prevê o envolvimento de organizações de desenvolvimento local, juntas de freguesia ou voluntários locais, o que aumentará significativamente o impacto do AgroVila.

O modelo de negócio baseia-se, ainda, na criação de um serviço de apoio ao utilizador para ajudar produtores e consumidores a utilizar a plataforma e tirar partido das suas funcionalidades.

O modelo de governança do AgroVila é participativo e transparente, envolvendo as várias categorias de membros/utilizadores, valorizando a responsabilidade social, uma estreita relação com a comunidade e a busca da sustentabilidade. Além disso, o modelo de negócio baseia-se no princípio de adesão livre e aberta.

O objetivo principal do AgroVila é o de maximizar as vantagens que os agricultores e consumidores retiram das operações realizadas através da plataforma, e não a obtenção de lucros para posterior repartição.

O modelo de governança do AgroVila é participativo e transparente, envolvendo as várias categorias de membros/utilizadores, valorizando a responsabilidade social, uma estreita relação com a comunidade e a busca da sustentabilidade. Além disso, o modelo de negócio baseia-se no princípio de adesão livre e aberta.

O objetivo principal do AgroVila é o de maximizar as vantagens que os agricultores e consumidores retiram das operações realizadas através da plataforma, e não a obtenção de lucros para posterior repartição.

O modelo de governança do AgroVila é participativo e transparente, envolvendo as várias categorias de membros/utilizadores, valorizando a responsabilidade social, uma estreita relação com a comunidade e a busca da sustentabilidade. Além disso, o modelo de negócio baseia-se no princípio de adesão livre e aberta.

Para garantir a sustentabilidade da plataforma digital AgroVila e o normal funcionamento das transações, foram identificadas várias fontes de financiamento possíveis após comparação com plataformas semelhantes. Entre estas: subscrições mensais cobradas a produtores ou consumidores pelo acesso à plataforma; comissão de venda aplicada a cada

transação; quotas anuais para os membros da comunidade AgroVila, que oferecem benefícios exclusivos; taxas de serviço para os facilitadores; publicidade, tanto automática como negociada; e patrocínios de financiamento privado, como mecenas ou doadores.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é: o de averiguar as formas jurídicas adequadas para enquadrar este modelo de negócio; identificação e enquadramento dos vínculos laborais dos prestadores de atividade envolvidos no modelo de negócio; o enquadramento fiscal e parafiscal associado a estes enquadramentos jurídicos.

3. A adequação da forma jurídica cooperativa

3.1. Preliminar

A análise da legislação e da doutrina realizada permite afirmar que a criação da cooperativa AgroVila permitirá, através do seu objeto social, do seu modelo de governação e do seu regime económico, fomentar o sentido de comunidade e colaboração nos pequenos mercados locais-digitais que caracterizam este projeto, priorizando o abastecimento local e a sustentabilidade.

Procuraremos agora demonstrar que as cooperativas constituem uma forma empresarial adequada para enquadrar o modelo de negócio AgroVila.

3.2. A lógica cooperativa

O regime jurídico das cooperativas baseia-se numa lógica própria, que assenta num conjunto de princípios (os Princípios Cooperativos), num conjunto de valores (os Valores Cooperativos) que enformam aqueles princípios e numa Noção de Cooperativa definidos em 1995, em Manchester, pela Aliança Cooperativa Internacional.

Os princípios cooperativos são sete: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

Os valores cooperativos, que enformam aqueles princípios, são: i) os valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, nos quais assenta a atividade das cooperativas como organizações; ii) os valores da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo que se dirigem ao comportamento individual dos cooperadores enquanto tais.

Quanto à noção de cooperativa, a ACI estabeleceu que «uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer económicas, quer sociais, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada».

Esta *lógica própria* evidencia que as cooperativas são organizações de natureza empresarial atípica, atipicidade esta evidenciada pela primazia do indivíduo e dos objetivos sociais sobre o capital; pela governação democrática pelos membros; pela

conjugação dos interesses dos membros e com o interesse geral; pela defesa e aplicação dos valores da solidariedade e da responsabilidade; pelo reinvestimento de fundos excedentários nos objetivos de desenvolvimento a longo prazo ou na prestação de serviços de interesse para os membros ou de serviços de interesse geral; pela adesão voluntária e livre; pela gestão autónoma e independente.

Esta lógica própria foi plenamente acolhida na legislação portuguesa, com destaque para Código Cooperativo Português (CCoop) - Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com as alterações constantes da Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto.

Por força desta lógica própria do seu regime jurídico, as cooperativas estão aptas a enquadrar o modelo de negócio AgroVila.

3.3. As especificidades do objeto social das cooperativas

Objeto e fim do modelo de negócio AgroVila: prossecução de uma atividade que visa responder às necessidades dos produtores agrícolas e consumidores locais, mais especificamente a venda dos produtos a um preço justo e a aquisição de produtos de forma responsável e sustentável; ausência, a título principal, de um fim lucrativo.

Nos termos do Código Cooperativo português, as cooperativas são «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles» (n.º 1 do art. 2.º do CCoop).

Esta definição tem, implícitos, dois elementos: um elemento positivo — o fim mutualístico — e um elemento negativo — a ausência de um fim lucrativo. Assim, o objeto social da cooperativa surge intimamente ligado à sua vocação mutualista, pelo que toda a atividade da cooperativa visa a promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais.

Efetivamente, a cooperativa é criada com vista a eliminar o intermediário especulador, pela assunção direta, por parte dos cooperadores, da função da empresa, relegando -se assim o ente social (a cooperativa) para o papel de simples instrumento de articulação e ativação de um determinado grupo (o dos cooperadores), com vista à satisfação das

necessidades deste grupo em condições mais favoráveis do que seriam obtidas com a intervenção de intermediários.

A cooperativa constitui-se «por e para os membros», com os quais opera no âmbito da atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando. Neste sentido, o artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir, nos termos estabelecidos nos estatutos».

Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa. Os produtores agrícolas participam na atividade da cooperativa, entregando os produtos para que a cooperativa os comercialize. Por sua vez, os consumidores participam na atividade da cooperativa adquirindo os produtos agrícolas.

Este fim mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros. Nesta decorrência, o CCoop, no n.º 2 do seu art. 2.º, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

As operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores. Tal significa que as atividades com terceiros se reportarão a atividades do mesmo tipo da atividade desenvolvida com os cooperadores.

Tal significa, no caso que nos ocupa, que também produtores agrícolas e consumidores que não sejam cooperadores poderão vender e adquirir bens enquanto “terceiros”. Os resultados provenientes destas operações deverão ser qualificados como lucros (art. 100.º do CCoop).

3.4. O modelo de governação

I – O modelo de negócio AgroVila assenta na ideia de que a empresa titular da plataforma seja gerida e controlada por aqueles que proporcionam os recursos que permitem o seu funcionamento, ou seja pelos produtores agrícolas e pelos consumidores.

Identificamos uma plena adequação da forma jurídica cooperativa a esta dimensão do modelo de negócio AgroVila.

Efetivamente, os cooperadores, quando optam por constituir uma cooperativa, pretendem satisfazer as suas necessidades através de uma empresa que eles próprios possam gerir e controlar.

A cooperativa é uma empresa de propriedade coletiva, o mesmo é dizer que a empresa cooperativa é propriedade daqueles que, efetivamente, proporcionam os recursos (bens/trabalho/serviços) que permitem o seu funcionamento.

A cooperativa apresenta-se como uma empresa gerida pelos cooperadores, porque os seus órgãos são providos com cooperadores.

Assim, o art. 29º, n.º 1, do CCoop determina que os «titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores». Consequentemente, seja qual for o modelo de administração e fiscalização adotado pela cooperativa (art. 28.º do CCoop), os órgãos são providos com cooperadores. Acresce que constitui um dever de cada cooperador exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa (art. 22º, n.º 2, al. b), do CCoop).

De acordo com os modelos de administração e de fiscalização da cooperativa previstos no art. 28º do CCoop, a administração da cooperativa está a cargo, consoante o modelo em causa, do conselho de administração ou do conselho de administração executivo. Ora, seja qual for o modelo de administração, o órgão administrador é composto por cooperadores (art. 29º, 1, do CCoop).

A fiscalização da gestão da cooperativa e o poder de controlo sobre as decisões empresariais do órgão de administração é um aspeto crucial do governo destas entidades. A fiscalização da cooperativa está a cargo, consoante o modelo em causa, do conselho fiscal, da comissão de auditoria e revisor oficial de contas, de conselho geral e de supervisão e de revisor oficial de contas. A fiscalização da gestão da cooperativa e o poder

de controlo sobre as decisões empresariais do órgão de administração é um aspeto crucial do governo destas entidades. Ora, seja qual for o modelo de fiscalização, o órgão fiscalizador é, em regra, composto por cooperadores (art. 29º, 1, do CCoop).

Esta exigência de que os titulares dos órgãos sejam cooperadores permitirá que os interesses dos cooperadores estejam diretamente representados nos seus órgãos, apresentando a vantagem de os dirigentes da cooperativa, orientados pela sua própria experiência, terem permanentemente presentes os interesses dos cooperadores, não se desviando da finalidade principal da cooperativa, que é, como vimos, a de satisfazer as necessidades dos seus membros.

II – O modelo de governação AgroVila é democrático, participado e transparente.

A cooperativa é uma empresa que se organiza e funciona de forma democrática e participada por força do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros.

Este princípio valoriza especialmente a participação dos cooperadores no funcionamento das cooperativas e sublinha a responsabilidade dos dirigentes perante os cooperadores que os elegem.

Deste princípio resulta que os membros controlam democraticamente a cooperativa, devendo participar ativamente na formulação de políticas e na tomada de decisões fundamentais, com base na regra de um membro, um voto (art. 40.º, n.º 1 do CCoop).

O direito de tomar parte na assembleia geral e de votar as propostas constantes da ordem de trabalhos constitui «o “núcleo duro» do direito de participação de um cooperador numa cooperativa, uma vez que a «assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa» (art. 33º, n.º 1 do CCoop).

Esta supremacia da assembleia geral significa que este órgão se encontra numa relação hierárquica relativamente aos órgãos de administração e fiscalização. Assim: (i) as mais importantes e decisivas matérias da vida da cooperativa integram-se na esfera de competências da assembleia geral, competências estas que abrangem inclusivamente matérias de gestão (arts. 38.º, 109.º e 110.º do CCoop); (ii) os titulares dos órgãos sociais são eleitos e destituídos pela assembleia geral (arts. 29.º e 38.º, al. a) do CCoop); (iii) as

deliberações da assembleia geral são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os membros (art. 33.º, n.º 1 do CCoop).

Esta participação na assembleia geral não se esgota no direito de emitir uma declaração de vontade através do voto. Na verdade, o direito de participar na assembleia geral abrange, para além do direito de voto, outros direitos como sejam os de estar presente (ou representado) na reunião dos cooperadores, de apresentar propostas, de intervir na discussão das propostas.

O valor da transparência, que integra o elenco dos valores cooperativos acima referidos, é assegurado pelo reconhecimento de um amplo direito à informação ao cooperador, que se revela fundamental para o exercício dos direitos de participação na governação da cooperativa.

Neste direito à informação poderemos distinguir uma vertente ativa e uma vertente passiva.

Na vertente passiva incluiremos as múltiplas obrigações impostas aos órgãos da cooperativa, designadamente ao órgão de administração, de divulgar factos e disponibilizar documentos relativos à vida da cooperativa. Destaca-se o especial dever de informação que recai sobre o órgão de administração no sentido de disponibilizar aos membros, na sede da cooperativa, o relatório de gestão, os documentos de prestação de contas do exercício, o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, acompanhado do competente parecer do órgão de fiscalização (art. 47.º, al. a) do CCoop).

A vertente ativa do direito à informação está consagrada na al. c) do n.º 1 do art. 21.º do CCoop, a qual estabelece que os cooperadores têm direito a requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração.

III – O modelo de negócio AgroVila assenta no princípio da adesão voluntária e livre, ou seja qualquer produtor agrícola ou consumidor que preencha os requisitos para usar a plataforma poderá solicitar a sua integração/adesão à entidade titular da plataforma.

As cooperativas observam o Princípio cooperativo *da adesão voluntária e livre* quanto à admissão e saída dos cooperadores. Este princípio dispõe que “As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas raciais ou religiosas”.

A voluntariedade na adesão significa que, dado o fim mutualista da cooperativa, qualquer pessoa interessada — e que cumpra os requisitos de admissão exigidos — deverá poder ingressar como membro na cooperativa e beneficiar dos serviços que esta lhe oferece. Isto significa que, para poder ingressar como membro na cooperativa, não será necessário adquirir a participação social de outro cooperador ou esperar que a cooperativa realize um aumento de capital (art. 19.º do CCoop).

Deste princípio resulta uma permeabilidade da cooperativa no momento de incorporar novos membros, que encontra a sua justificação na vontade de serviço à comunidade em que a cooperativa está inserida. A incorporação de membros provenientes do âmbito territorial onde a cooperativa realiza maioritariamente a sua atividade foi uma constante neste tipo organizacional, cuja finalidade última seria a da satisfação das necessidades sentidas pela comunidade, aparecendo a cooperativa, deste modo, como entidade geradora de empregos estáveis (principalmente porque as cooperativas, em virtude do seu forte enraizamento a nível local, desenvolvem atividades que, pela sua própria natureza, não são suscetíveis de serem deslocalizáveis) e fomentadora de um espírito empreendedor.

Daqui resulta a íntima ligação entre o princípio da adesão voluntária e livre e o princípio do interesse pela comunidade, o qual dispõe que «as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros».

Assim, ainda que centradas nas necessidades dos seus membros, as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, segundo os critérios aprovados por estes.

Esta admissão assenta num princípio de equidade económica que resulta do princípio cooperativo *da participação económica dos membros* que fala numa contribuição equitativa para o capital das cooperativas que impende sobre todos os membros (art. 3.º do CCoop).

Esta *equidade económica* tem de ser observada no momento da definição dos requisitos económicos de aquisição da qualidade de cooperador, os quais abrangem: (i) o requisito económico principal imposto por lei, traduzido na subscrição de títulos de capital (art. 83.º do CCoop); (ii) o requisito económico estatutário, traduzido na realização de uma joia de admissão (art. 90.º do CCoop).

Quanto à contribuição em capital, o montante das entradas de cada cooperador pode ser qualquer um decidido pelos cooperadores, desde que seja equitativo. Acresce que o capital trazido pelos membros tem um carácter instrumental. Essencial é a participação do cooperador na atividade da cooperativa. Tal significa que estamos perante uma organização empresarial caracterizada por um equilíbrio do poder económico dos seus membros.

As entradas mínimas de capital, a subscrever por cada cooperador, serão determinadas pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou pelos estatutos, mas não poderão, em nenhum caso, ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital (art. 83.º, n.º 2, do CCoop). O capital social surge, assim, dividido em títulos, cujo valor não poderá ser inferior a 5 euros cada um (art. 82.º, n.º 1, do CCoop) e cada cooperador deverá efetuar uma entrada mínima de três títulos de capital, ou seja, de 15 euros (art. 83.º, n.º 2, do CCoop).

Nos termos do art. 90.º, n.º 2, do CCoop, os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações. A exigência da joia funcionará como um contributo a fundo perdido, reclamado a cada cooperador e motivado pelas despesas que a sua admissão implica, as quais serão suportadas pela cooperativa (despesas de instalação de novos instrumentos de trabalho, despesas de manutenção acrescidas, e outras).

3.5. A distribuição de resultados

O fim principal do modelo AgroVila não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas maximizar a vantagem que os produtores agrícolas e os consumidores retiram das operações que realizam na e através da plataforma.

Diversamente de uma sociedade comercial, o fim principal da cooperativa não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas maximizar a vantagem que os membros retiram das operações que realizam com a cooperativa ou através da cooperativa.

Efetivamente, a partilha da propriedade da cooperativa, assente numa gestão democrática e participada, permitirá uma mais justa distribuição do valor criado, que ficará nas mãos das pessoas que realmente o geraram e não nas mãos de um reduzido grupo de investidores.

O cooperador auferirá, em contrapartida pela sua participação na atividade cooperativa, de vantagens económicas, às quais a doutrina chama de vantagens mutualistas ou excedentes.

O excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos das operações realizadas com os membros. Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa.

A distribuição do retorno entre os cooperadores será, por isso, proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa, no referido exercício. Sendo os excedentes, resultantes de operações da cooperativa com os seus cooperadores, compreende-se, assim, que, quando ocorra o retorno, ele corresponda ao volume dessas operações e não ao número de títulos de capital que cada um detenha.

3.6. As fontes de financiamento

Na descrição do modelo de negócio, foi referido que, para além das fontes de financiamento, traduzidas pelos produtores agrícolas e consumidores, pela atividade desenvolvida, poderiam existir fontes de financiamento trazidas por terceiros

Em termos de financiamento nas cooperativas, haverá que ter em conta o financiamento interno e o financiamento externo.

No decurso da sua atividade, quando a cooperativa necessita de recursos financeiros, obtê-los-á, normalmente, através de contribuições dos seus próprios membros cooperadores (subscrição de títulos de capital, joia de amissão, quando prevista estatutariamente) e de resultados positivos que a referida atividade gerar (excedentes e

reservas). No entanto, se estes não forem suficientes, a cooperativa poderá recorrer ao financiamento externo através de crédito, da emissão de títulos investimento e obrigações, ou através da admissão de membros investidores.

É da competência exclusiva da assembleia geral deliberar a emissão quer dos títulos de investimento (art. 91.º do CCoop) quer das obrigações. É também à assembleia geral que compete fixar as condições de remuneração e reembolso dos títulos de investimento, se os seus subscritores que não sejam membros da cooperativa podem participar, ainda que sem direito de voto, nas reuniões da assembleia geral (art. 92.º, 1 e 3, do CCoop), bem como decidir se os subscritores podem eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do órgão de fiscalização (art. 94.º, 1, do CCoop).

A emissão de títulos de investimento não pode exceder o capital da cooperativa realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço (art. 92.º, 4, do CCoop). Com esta limitação quantitativa, visa o legislador preservar a autonomia financeira da cooperativa.

Os membros investidores correspondem a uma via de financiamento das cooperativas através de capital trazido por terceiros. Efetivamente, os membros investidores são pessoas singulares ou coletivas (incluindo sociedades comerciais) que não participam na atividade da cooperativa, tendo nesta apenas um interesse financeiro pelo investimento que nela realizam. Cumprem, por isso, uma função estritamente financeira.

A presença de membros investidores na cooperativa, de modo diverso da dos membros cooperadores, não é necessária, mas sim facultativa, tal como o referem o art. 5.º, n.º 4 e o art. 20.º, n.º 1, do CCoop. Só se os membros cooperadores o quiserem e o previr os estatutos é que poderão existir membros investidores numa cooperativa.

A admissão de membros investidores resulta sempre de uma decisão dos cooperadores. Assim, no momento da constituição da cooperativa, os estatutos deverão necessariamente fixar as «condições e limites da existência de membros investidores quando os houver» (al. f) do n.º 1 do art. 16.º do CCoop). Na mesma linha, no n.º 1 do art. 20.º determina-se que «os estatutos podem prever a admissão de membros investidores».

A proposta de admissão, realizada pelo órgão de administração, deverá pronunciar-se sobre vários aspetos, tal como resulta do n.º 4 do art. 20.º: o capital mínimo a subscrever pelos membros investidores e as condições da sua realização; o número de votos a atribuir

a cada membro investidor e os critérios para a sua atribuição; a eventual existência de restrições quanto à participação nos órgãos sociais, os demais direitos e deveres que lhes correspondam; a data de cessação da qualidade de membro, se for caso disso, e as condições da mesma. Esta proposta será submetida à apreciação da assembleia geral, a qual poderá aprová-la por maioria ordinária, salvo previsão em contrário dos estatutos (art. 40.º do CCoop).

A admissão de membros investidores está, deste modo, condicionada à sua aprovação pelos órgãos sociais. A esta condição acresce a obrigação da realização de uma entrada de capital. Esta concretiza-se mediante a subscrição de títulos de capital.

3.7. O regime da responsabilidade por dívidas

As cooperativas têm uma personalidade jurídica própria e distinta da de cada um dos seus membros (arts. 2.º, n.º 1 e 17.º do CCoop).

A personalidade jurídica das cooperativas implica, necessariamente, a autonomia patrimonial, ou seja, a circunstância de a cooperativa ter um património próprio, diferente e independente dos patrimónios dos respetivos sócios cooperadores.

Ora, a autonomia patrimonial determinará, desde logo, que o património da cooperativa seja o único suporte de responsabilidade pelas dívidas decorrentes da sua atividade, não respondendo por tais dívidas outros bens senão os desse património. Nesta decorrência, quanto à responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, o art. 23.º do CCoop estabeleceu que esta «é limitada ao montante do capital subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto a outros». Desta norma resulta que a responsabilidade dos cooperadores será limitada ao valor do capital subscrito, pelo que só o património da cooperativa responderá pelas dívidas da mesma. Estando o capital subscrito integralmente realizado, nenhuma outra responsabilidade poderá ser exigida aos cooperadores pelos credores da cooperativa.

Contudo, a lei admite que os estatutos de cada cooperativa possam determinar que a responsabilidade dos cooperadores, ou de alguns deles, seja ilimitada — sendo que a responsabilidade ilimitada dos cooperadores significará uma garantia adicional para os terceiros que contratam com a cooperativa, aumentando, por isso, os meios de

salvaguarda dos credores da cooperativa. Esta responsabilidade ilimitada pelas dívidas da cooperativa só existirá, portanto, se estiver prevista estatutariamente. Sendo estipulada estatutariamente a responsabilidade dos cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

3.8. A questão da diversidade de membros e de atividades

O modelo de negócio AgroVila envolve uma diversidade de atores: produtores agrícolas, consumidores, facilitadores, centros logísticos, organizações de desenvolvimento local, juntas de freguesia, entre outros. Os atores de referência são os produtores agrícolas e os consumidores. No pressuposto de que ambas as categorias pretendam tornar-se membros da entidade titular da plataforma, a cooperativa multissetorial apresentar-se-á como a resposta adequada.

O n.º 2 do art. 4.º do CCoop prevê as cooperativas multissetoriais, ou seja, as que desenvolvem atividades próprias de diversos ramos do setor cooperativo.

As cooperativas multissetoriais surgem em alguns casos especificamente previstas pelo legislador para certos ramos de atividade: art. 19.º, n.º1 do DL n.º 335/99, de 20 de agosto (cooperativas agrícolas), que permite a constituição e funcionamento de cooperativas multissetoriais no ramo agrícola (arts. 19.º e 20.º), o que vai ao encontro às tendências recentes e futuras das políticas dirigidas à agricultura e ao desenvolvimento rural; art. 4.º do DL n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção), art. 3.º do DL n.º 522/99, de 10 de dezembro (cooperativas de consumo) e art. 4.º do DL n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização), que admitem uma cooperativa destes ramos cooperativos possa assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respetivos estatutos, desenvolva atividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

Está prevista e para as cooperativas multissetoriais, a adoção de uma organização interna por secções autónomas correspondentes às várias atividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

As secções não têm personalidade jurídica independente da cooperativa. A sua criação e funcionamento dependem de previsão estatutária. Estas disposições estatutárias podem

depois ser desenvolvidas no regulamento interno da cooperativa. Os estatutos devem determinar os órgãos próprios da secção, as suas funções e relações com os órgãos gerais da cooperativa. Cada secção desenvolve atividades específicas geridas autonomamente.

3.9. Aspetos práticos de constituição da cooperativa

A criação de uma cooperativa depende de um processo burocrático cujos atos são definidos legislativamente. Ora, são identificáveis, no estado atual da legislação cooperativa, dois processos de constituição: o processo normal de constituição e o processo simplificado de constituição conhecido como «cooperativa na hora».

3.9.1. O processo normal de constituição

O Código Cooperativo regula o processo normal de constituição de uma cooperativa, o qual compreende três etapas: o ato constitutivo inicial (arts 10.º a 16.º do CCoop); o registo (art 17.º CCoop e art. 4.º do Código do Registo Comercial); e a publicação (art. 70.º do Código do Registo Comercial).

3.9.1.1. Forma e conteúdo do ato constitutivo inicial

Nas cooperativas de primeiro grau, a constituição das cooperativas «deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representem o capital social com que os cooperadores entram para a cooperativa» (art. 10.º do CCoop).

A regra é, portanto, a da suficiência do documento escrito quer para a ata de assembleia de fundadores quer para os estatutos (arts. 10º e 13º do CCoop.).

O art. 10º do CCoop ressalva os casos em que forma mais solene é exigida porque ela é necessária para a válida transmissão dos bens com que os cooperadores entram para a cooperativa.

Nos termos do n.º1 do art. 84.º CCCoop, as entradas com que os cooperadores concorrem para a cooperativa poderão consistir em dinheiro ou em espécie (bens ou direitos). Assim, se um ou mais cooperadores entrarem para a cooperativa com bens imóveis, o ato de

constituição da cooperativa deve ser celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado.

A constituição de uma cooperativa é decidida por uma assembleia de fundadores (art. 12.º do CCoop), na qual cada interessado dispõe de um voto (n.º 2), em conformidade com o princípio cooperativo da gestão democrática.

A mesa da assembleia de fundadores elabora uma ata, da qual constam obrigatoriamente um conjunto de menções (art. 13.º do CCoop), a saber: a deliberação da constituição e a respetiva data; o local da reunião; a denominação da cooperativa; o ramo do setor cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração no caso de ser multisetorial; o objeto; os bens ou direitos, o trabalho ou os serviços com que os cooperadores concorrem; os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato; a identificação dos fundadores que tiverem aprovado a ata; e a identificação dos membros investidores quando os houver.

A denominação adotada, obrigatoriamente inscrita no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, deverá ser sempre seguida das expressões "cooperativa", "união de cooperativas", "federação de cooperativas", "confederação de cooperativas" e ainda de "responsabilidade limitada" ou de "responsabilidade ilimitada", ou das respetivas abreviaturas, conforme os casos (art. 15.º, n.ºs 1 e 3 do CCoop).

Quanto ao conteúdo dos estatutos, estes devem necessariamente: identificar a denominação da cooperativa e a localização da sede (art. 16º, n.º 1, al. a)); mencionar o ramo do setor cooperativo a que a cooperativa pertence ou o ramo por que opta, no caso de ser multissetorial (art. 16º, n.º 1, al. b)); a duração, caso os cooperadores tenham decidido que a cooperativa tem uma duração limitada (art. 16º, n.º 1, al. c)); mencionar os órgãos da cooperativa (art. 16º, n.º 1, al. d)); mencionar as condições de atribuição do voto plural (art. 16º, n.º 1, al. e)); mencionar o montante do capital social inicial, o montante das joias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital e o capital mínimo a subscrever por cada cooperador (art. 16º, n.º 1, al. f)); mencionar condições e limites quanto à existência de membros investidores quando os houver (art. 16º, n.º 1, al. g)).

Uma outra menção obrigatória dos estatutos é a identificação do beneficiário efetivo. Por força dos arts. 3º e 7º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e do art. 3º, 1, a) do Regime do Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, os documentos que formalizam a

constituição da cooperativa devem “conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou por qualquer outra forma, o controlo da cooperativa (...)”, sejam essas pessoas membros cooperadores ou membros investidores.

Dos estatutos podem constar outras menções, chamadas de menções facultativas, enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 16º do CCoop, a saber: as condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres; as sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas; a duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais; as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados; as normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser; o modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução.

Se os estatutos nada disserem quanto a estas matérias, aplicar-se-ão as normas legais previstas no Código Cooperativo (art. 16º, n.º 3, do CCoop).

3.9.1.2. O registo e publicação do ato constitutivo

O ato de constituição de uma cooperativa está sujeito a registo obrigatório (arts. 4º, a), 15º, 1, do CRCom). O registo deve ser pedido, no prazo de dois meses a contar da data da titulação do ato (art. 15º, 2 do CRCom), em qualquer conservatória do registo comercial. Pode pedir o registo quem represente a cooperativa, designadamente membro(s) do órgão de administração (arts. 29º, n.º1 do CCoop), ou quem tenha interesse no registo do ato, nomeadamente cooperadores (art. 29º, n.º1 do CCoop).

Com o registo definitivo do ato constitutivo, a cooperativa adquire personalidade jurídica (art. 17.º do CCoop), ou seja, passa a ser uma pessoa jurídica, autónoma e distinta da pessoa dos membros, passa a ter um nome (denominação), uma sede, património próprio e autónomo, órgãos, capacidade de gozo e de exercício de direitos.

Ao registo do ato constitutivo segue-se a publicação obrigatória do mesmo (art. 70.º do CRCom), a qual é promovida pelo Conservador do Registo Comercial, e que deve ser feita na página do sítio eletrónico do Ministério da Justiça.

A publicação obrigatória do ato constitutivo é condição obrigatória de eficácia ou oponibilidade face a terceiros, salvo se a cooperativa provar que o ato está registado e o terceiro tem conhecimento dele.

Finalmente, nos termos do art. 116.º do CCoop, a cooperativa deve enviar à CASES, no prazo de 30 após o registo, cópia do ato de constituição.

3.9.2. A Cooperativa na Hora

O Decreto-Lei n.º 54/2017, de 2 de junho regula o processo de criação da “Cooperativa na Hora”.

Trata-se de um “regime especial de constituição imediata de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas cooperativas, de marca registada” (art. 1º do DL 54/2017).

Este regime especial, que permite que cidadãos e pessoas coletivas criem uma cooperativa no mesmo dia, num único momento e num só balcão, tem como objetivos: estimular o empreendedorismo cooperativo, reduzir os custos de contexto e criar um quadro regulatório que estimule a iniciativa cooperativa.

Este regime não é aplicável à constituição de todos os tipos de cooperativas, não abrangendo as cooperativas de crédito, as cooperativas de ensino superior, as cooperativas de seguros, as cooperativas de grau superior, as cooperativas de interesse público, bem como a constituição da Sociedade Cooperativa Europeia (art. 2º do DL 54/2017).

Fica, também, vedado o acesso a este processo especial, independentemente do ramo cooperativo, os casos em que os cooperadores pretendam realizar as suas entradas em espécie, ou a cooperativa pretenda integrar membros investidores.

Para constituir uma “Cooperativa na Hora” torna-se apenas necessário agendar, num dos postos de atendimento criados, o dia e hora para se proceder à constituição da cooperativa. Neste ato terão que estar presentes todos os cooperadores fundadores¹.

¹ Atualmente, no território nacional, há apenas cinco postos de atendimento “Cooperativa na Hora”: Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, do Porto, de Coimbra e de Évora, e ainda junto do Registo Nacional de Pessoa Coletivas, também em Lisboa.

Os cooperadores terão de optar por ato constitutivo de acordo com as minutas aprovadas pelo Instituto dos Registos e do Notariado e escolher uma denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado.

O Instituto dos Registos e do Notariado disponibiliza quatro modelos de ato constitutivo: um aplicável a qualquer tipo de cooperativa; outro destinado às cooperativas de habitação e construção; outro para cooperativas de serviços e um último aplicável às cooperativas agrícolas. Cada um destes modelos tem duas variantes: um para as cooperativas com órgãos singulares (administrador e fiscal único) e outro para as cooperativas com órgãos colegiais (consoante o modelo escolhido, conselho de administração ou conselho de administração executivo e conselho fiscal ou comissão de auditoria ou conselho geral e de supervisão).

Não obstante ser um regime simplificado, torna-se necessária a deslocação ao serviço de Finanças para a declaração de início de atividade, sendo os interessados advertidos “de que devem proceder à entrega da declaração de início de atividade para efeitos fiscais, no serviço competente, no prazo legalmente fixado para o efeito” (art. 7.º do Dec-Lei n.º 54/2017 de 2 de junho). Já quanto ao envio à CASES da cópia do ato de constituição, imposta pelo art. 116.º do CCoop, será o balcão único que procederá por via eletrónica a essa mesma formalidade.

4. A forma jurídica de sociedade comercial

4.1. Preliminar

Qualquer projeto de natureza empresarial, como é o caso do Projeto Agrovila, pode ser enquadrado legalmente em diferentes estruturas jurídicas. Uma delas, como se viu é a cooperativa. Outra possível é a constituição de uma sociedade comercial.

Na verdade, a organização a criar tem claramente carácter empresarial, consubstanciando-se na criação de um *Marketplace*. Esta plataforma, funcionará como intermediária, ajudando a criar (ampliar) mercados (clientes) aos produtores, fornecendo-lhe parceiros de negócio, que facilitarão a oferta de produtos aos clientes/consumidores.

Esta empresa não é uma pessoa jurídica, ou seja, não é uma entidade, mas uma coisa transacionável, pelo que há-de pertencer (ser detida) por uma entidade dotada de personalidade jurídica.

Essa entidade que será a dona do Marketplace e será ela a responsável pelas transações, designadamente, emitindo faturas aos clientes. Esta entidade é que vai suportar os custos da operação, nomeadamente, o pagamento aos gestores, administradores AgroVila e trabalhadores da Plataforma AgroVila, bem como os custos de manutenção e alojamento da plataforma, de desenvolvimento de novas versões do software AgroVila e de novas funcionalidades, entre outras.

Para tanto, terá de cobrar uma taxa para sua sustentabilidade, por cada transação que tenha intermediado. Pode ainda ser prevista a existência de subscrições mensais, taxas de serviço ou quotas, pelos clientes. E também os produtores podem ter de pagar um determinado valor ao AgroVila para poderem vender no Marketplace. Acresce ainda que se admite a possibilidade de vender publicidade dentro da plataforma.

A questão então que se coloca é a de saber qual a natureza jurídica da entidade que será a detentora da plataforma e, conseqüentemente, a responsável pela faturação e assunção dos custos, funcionando com o centro de imputação dos direitos e deveres.

Vamos aqui analisar o modelo societário, isto é, a opção de constituição de uma sociedade comercial para esse efeito.

4.2. A noção de (contrato) de sociedade

A constituição de uma sociedade comercial tem na sua génese o contrato de sociedade a celebrar entre os sócios da sociedade a criar.

O contrato de sociedade é definido, no artigo 980º do Código Civil, como aquele “*em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade*”².

Daqui decorrem os quatro elementos essenciais do contrato de sociedade:

- A intervenção de duas ou mais pessoas (partes);
- A obrigação de contribuição com bens ou serviços;
- O propósito de exercerem em comum uma certa atividade económica, que não seja de mera fruição;
- O propósito de obterem lucros, através desse exercício, e de promoverem a sua distribuição³.

Estamos, desta forma, perante um contrato plurilateral.

De facto, o que tem de especial a referência a “duas ou mais pessoas” é admitir-se que neste contrato pode haver mais de duas partes⁴, pois duas partes qualquer contrato terá que ter.

Todavia, hoje há relevantes casos de sociedades constituídas por apenas um sócio, isto é, sociedades que são unipessoais *ab initio*. O mesmo é dizer que a sociedade não resulta necessariamente de um contrato, podendo antes ter na sua génese um negócio jurídico unilateral. É o que sucede com as sociedades unipessoais por quotas e com as sociedades anónimas em que há um domínio total inicial⁵. A estas situações de unipessoalidade

² Definições próximas podemos encontrar nos direitos espanhol e italiano. Já o legislador francês optou por uma definição mais ampla de contrato de sociedade.

³ Cf. Vasco Lobo Xavier, *Sociedades Comerciais*, p. 6 e ss. A estes elementos acrescenta ainda este Autor a sujeição dos sócios ao risco da perda total ou parcial dos bens por eles postos em comum – *idem ibidem*, p. 23.

⁴ Quando se diz “duas ou mais pessoas” o que se quer dizer, em bom rigor, é antes duas ou mais partes.

⁵ Cf. art. 488.º, 1, do CSC.

originária haverá ainda que acrescentar as sociedades constituídas por ato legislativo, em que o Estado é o seu único sócio.

Por outro lado, no decurso da vida da sociedade esta pode vir a ficar apenas com um sócio, o que não constitui causa de dissolução automática da sociedade. Na verdade, a lei portuguesa⁶ apenas estabelece que, se por determinado período, a sociedade tiver o número de sócios inferior ao legal, pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade (exceto se o sócio único “for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito”).

Acresce que, não sendo tal dissolução da iniciativa da sociedade ou do(s) seu(s) sócio(s), será sempre concedido prazo para que a situação seja regularizada. Assim sendo, na prática, não há qualquer risco de uma sociedade não cumprir temporariamente o requisito da pluralidade de sócios.⁷

Deste modo, ao contrário do que se poderia pensar, o modelo societário pode ser uma opção para a entidade que vai ser dona da empresa AgroVila, mesmo quando se trate de um projeto de uma única pessoa, seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

4.3.As fontes de financiamento

Uma segunda nota caracterizadora do contrato de sociedade é a obrigação que todos os sócios assumem de contribuir com bens ou serviços para o exercício da atividade social. Isto é, cabe aos sócios, em primeira linha, o financiamento da sociedade, por via das entradas que são obrigados a realizar em qualquer sociedade.

De facto a sociedade é um contrato que para poder ser executado carece das contribuições dos sócios, em bens ou serviços, e que constituem as suas entradas. Cabe aos sócios dotarem a sociedade dos meios de que esta carece para poder exercer a atividade que pretendem que ela exerça.

⁶ No caso das sociedades civis, o prazo de tolerância da unipessoalidade é de seis meses; no caso das sociedades comerciais é de um ano - cf. art. 1007.º, d), do Código Civil, art. 142.º, n.º 1, a), do CSC e o art. 4.º, n.º 1, a), do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

⁷ No que respeita às sociedades anónimas é discutível, face à lei portuguesa, a exigência de uma pluralidade de sócios, após a sua constituição. O que a lei impõe é um número mínimo de sócios (5) para que a mesma seja constituída (art. 273.º do CSC). E este mínimo também deverá ser revisto, pois não se vislumbram razões válidas para não admitir, em termos gerais, sociedades anónimas unipessoais.

Estas contribuições dos sócios constituirão o património inicial da sociedade. E é, em princípio, por comparação com ele que posteriormente se há de medir o lucro ou o prejuízo da sociedade. De facto, é assim na generalidade das situações, mas o mesmo já não é verdade quando houver entradas indústria ou contribuições ulteriores resultantes, por exemplo, de aumentos do capital social.

Este elemento essencial à constituição de uma sociedade comercial também é facilmente reconhecido no projeto AgroVila, pois os promotores da iniciativa estarão certamente na disposição de contribuir para o projeto com alguma capital, tanto mais que o valor das entradas pode ser muito baixo (no caso das sociedades por quotas é de um euro por cada sócio).

É certo que nas sociedades por quotas, para além das entradas, a sociedade pode também ser financiada pelos sócios por meio de prestações suplementares de capital. Isto é, o pacto social pode prever a obrigação de os sócios realizarem prestações em dinheiro, para além das entradas, devendo estar fixado o seu montante máximo e os sócios a elas obrigados. Estas contribuições podem ficar a fundo perdido, pois os sócios não têm direito ao seu reembolso, que só pode ocorrer uma vez verificadas determinadas condições. Por esse motivo, as prestações suplementares são contabilizadas como capital próprio.

4.4.O objetivo de incremento patrimonial

As contribuições a realizar pelos sócios têm como objetivo o exercício em comum de determinada atividade económica. Estamos, pois, face a um contrato de colaboração ou de fim comum: as diversas declarações negociais convergem para o mesmo objetivo. Por haver comunhão de objetivos é que os sócios se juntam na mesma sociedade. Por isso se diz que a sociedade é um contrato plurilateral e de fim comum, por oposição aos contratos bilaterais e comutativos.

O legislador teve a preocupação de excluir da noção de sociedade as atividades económicas de mera fruição, o que revela que o princípio que presidiu à orientação legislativa foi a de conceber uma sociedade que fosse a veste jurídica para as atividades de natureza empresarial.

Isto é, a sociedade requer a existência de um objetivo de incremento patrimonial, de maximização de proveitos, e não apenas uma atitude passiva de repartição dos frutos

(naturais ou civis) que um bem, a todos pertencente, possa gerar de acordo com o seu destino económico. É, pois, “*necessário que os resultados sejam produto de uma atividade dos sócios*” nas palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA⁸. Excluem-se, pois, do contrato de sociedade as situações de comunhão de direitos.

Também este elemento estará presente no projeto AgroVila, havendo sem dúvida uma vontade de colaboração entre os promotores, que pretendem em conjunto criar esta plataforma, implementando o projeto com a colaboração (maior ou menor) de todos os envolvidos.

4.5.Diversidade de membros e de atividades

As sociedades comerciais podem ter uma pluralidade de sócios, podendo ser envolvidos, para além dos promotores, os fornecedores (agricultores) e clientes (consumidores), pois não há limitação quanto ao número máximo de sócios.

Pode é haver dificuldades formais de entrada e saída de sócios, pois tal operação requer sempre um contrato de cessão de quotas (sujeito a registo comercial), como caso de opção por sociedade por quotas, ou de contrato de compra e venda de ações (com registo no livro de registo de ações da sociedade), no caso de sociedade anónima, com ações nominativas. A alteração do registo do RCBE só será necessário se forem alterações significativas da detenção do capital social.

Tratando-se de uma sociedade anónima cotada, a entrada e saída de sócios é muito fácil, pois basta dar ordem de compra ou de venda das ações.

No que se refere às atividades que uma sociedade comercial pode prosseguir, quanto ao seu objeto, também não há limitações: o que se exige é que o pacto social indique a atividade ou atividades que os sócios propõem que a sociedade prossiga. E cabe aos sócios, a cada momento, deliberar sobre as atividades compreendidas no objeto contratual que a sociedade efetivamente exercerá, bem como a suspensão ou cessação de atividade que venha a ser exercida (cf. artigo 11º do Código das Sociedades Comerciais).

⁸ *Código Civil Anotado*, Vol. II, p. 309.

4.6.A obtenção de lucro como o fim último do contrato de sociedade

Uma última característica prende-se com o fim último do contrato de sociedade, que, nos termos da lei, é o lucro e não quaisquer outras vantagens. Contudo não é qualquer lucro, mas sim o lucro que haja de ser repartido pelos sócios, pois o que estes pretendem é “repartir os lucros resultantes dessa atividade”.

Vejamos então, mais detalhadamente, em que consiste o fim lucrativo do contrato de sociedade, pois é este o ponto que nos permitirá, em muitos casos, saber se é mais adequado o modelo societário, ou, por exemplo o modelo de uma cooperativa.

O artigo 980.º do CC revela que o legislador português, ao definir contrato de sociedade, adotou uma noção restrita de lucro.

Antes de mais, porém, ainda que de forma sumária, importa referir que o lucro⁹ é um ganho traduzível num incremento patrimonial da sociedade, verificado num determinado período de tempo e decorrente da atividade social desenvolvida¹⁰.

Assim, no contrato de sociedade, os sócios visam obter um acréscimo patrimonial, que se verificará na esfera da própria sociedade e nela é contabilizado. Não basta, deste modo, a obtenção de uma poupança de despesa. Exige-se o objetivo de aumentar o património comum, isto é, exige-se que os sócios procurem que a sociedade se oriente para a obtenção de lucros como valores patrimoniais distribuíveis.

E, em princípio, haverá lucro se, no final, após o pagamento de todas as dívidas, o património restante for superior ao inicialmente colocado pelos sócios ao serviço da atividade desenvolvida em conjunto¹¹.

⁹ O lucro, nas palavras de Coutinho de Abreu, é um signo polissémico (também) no direito – *Da Empresarialidade. As empresas e o direito*, p. 178.

¹⁰ Cf. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 36.

¹¹ De resto, este fim lucrativo é inerente a qualquer empresa. A noção de empresa não se compreende sem este fim lucrativo. A empresa visa a troca sistemática e vantajosa que permita alimentar o processo produtivo ou, como refere Orlando de Carvalho, “a auto-reprodução do processo produtivo”, e que, por outro lado, constitua estímulo à renovação desse mesmo processo – cf. Orlando de Carvalho, *Empresa e lógica empresarial*, pág. 5. Se é certo que a existência de uma sociedade não exige a exploração de uma empresa, a verdade é que, por regra, a constituição de uma sociedade visa a exploração de uma atividade empresarial. Registe-se, porém, que para Orlando de Carvalho, o “sentido reditício da empresa” não é sinónimo de lucro capitalista, pois distingue-se dele por “não ser um fim em si a reprodução ampliada do capital, a majoração e a apropriação da mais-valia” – cf. Orlando de Carvalho, *Empresa e lógica empresarial*, pág. 7.

Da noção de contrato de sociedade do artigo 980.º do CC resultam duas notas que importa destacar, no que ao fim lucrativo diz respeito. Por um lado, a afirmação legal do escopo societário. No contrato de sociedade as partes pretendem que a sociedade exerça uma determinada atividade económica, com fim lucrativo.

Isto é, para que de uma sociedade se trate importa que os sócios imponham, à organização comum que vão criar, uma orientação com vista a alcançar um ganho, um incremento do património que inicialmente afetam a essa atividade¹². Porém, como é evidente, o lucro é um objetivo, pois caso o mesmo não seja alcançado em cada exercício concreto, nem por isso fica em causa o tipo contratual¹³.

É esta característica que nos permite distinguir o contrato de sociedade das associações, pois estas não têm por finalidade o exercício de uma atividade económica lucrativa, mas sim atividades culturais, desportivas, religiosas ou outras, sem fim lucrativo.

Importa, todavia, referir que não falta quem sustente que o lucro não é a causa do contrato de sociedade, adotando uma noção ampla deste contrato¹⁴. De resto, quando o próprio Estado decide prosseguir os seus fins (nomeadamente de proteção e promoção da saúde) através da utilização de sociedades anónimas das quais está ausente qualquer fim lucrativo¹⁵, está a dar razão a todos quantos adotam essa posição. Daí que, como refere FÁTIMA GOMES¹⁶, o legislador português, sem alterar a conceção tradicional do fim lucrativo das sociedades, tem aberto exceções a esse entendimento, de que são exemplos

¹² Cf. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, II, p. 9; Vasco Lobo Xavier, *Sociedades Comerciais*, p. 23; Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, II, p. 15; Cassiano dos Santos, *O direito aos lucros no Código das Sociedades Comerciais*, p. 186; Manuel António Pita, *Direito aos Lucros*, p. 65 e Pedro Pais de Vasconcelos, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, p. 79. Em sentido contrário, advogando uma noção ampla de lucro, cf. Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, p. 141 a 144 e Miguel Pupo Correia, *Direito Comercial*, p. 128..

¹³ Cf. Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, p. 141.

¹⁴ Cf., por exemplo, Rafael Illescas Ortiz, *Derecho del socio al dividendo en la sociedad anónima*, p. 18 e ss.

¹⁵ Cf. Coutinho de Abreu, *Sociedade Anónima, a sedutora*, p. 25. O Autor refere em especial as sociedades anónimas constituídas para a atividade hospitalar estatal. Solução que foi, entretanto, abandonada em favor do regime de entidade pública empresarial (E.P.E.), que se rege pelo disposto nos artigos 23.º e ss do DL n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo DL n.º 300/2007, de 23 de agosto.

¹⁶ Cf. Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, p. 83 e ss. Coutinho de Abreu refere ainda, como exceções ao fim lucrativo, o caso de algumas “sociedades de simples administração de bens”. Mas, para esta Autora, são apenas exceções, que não se devem generalizar, em que prevalece a «“neutralidade” da “forma” sociedade» - *Código das Sociedades em Comentário*, p. 37.

as Sociedades Anónimas Desportivas (SAD)¹⁷, as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS)¹⁸ e as sociedades que prosseguem funções do próprio Estado, como é o caso dos “Hospitais SA”¹⁹.

A estes casos que partem de normativos legais, haverá ainda que acrescentar os exemplos que resultam da prática societária, em que não raro são constituídas sociedades que não possuem qualquer finalidade de obtenção e repartição de lucros. É o caso das sociedades instrumentais como veículos especiais (*special purpose entities*), muito utilizadas no âmbito dos grupos societários, que integrando-se numa lógica de maximização do lucro do grupo, não tem em si mesmo como finalidade obter e repartir lucros, mas estar ao serviço do todo²⁰.

Nos termos da lei portuguesa, de facto, o lucro não é qualquer ganho, mas tão só aquele que tem natureza patrimonial, suscetível de ser transferido para o património dos sócios. Deste modo, nem todas as formas de empresa coletiva são suscetíveis de se servirem do regime societário²¹. Esta orientação da lei portuguesa é comum a vários ordenamentos jurídicos que lhe são próximos.

Se é certo que, face ao conceito legal de sociedade do artigo 980.º do CC, não é admissível uma sociedade sem fim lucrativo, é também verdade que hoje em dia na linguagem económica se fala preferencialmente em “criar valor” para os sócios, especialmente nas sociedades anónimas cotadas.

¹⁷ As Sociedades Anónimas Desportivas estão previstas na Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovado pela Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro. O seu regime está previsto no DL n.º 67/97, de 3 de abril (entretanto alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de setembro, pelo DL n.º 303/99, de 6 de agosto e pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março), cujo “objeto é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional (...) a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade”, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o regime da sociedade anónima. Nos termos do art. 23.º do seu regime jurídico a SAD “pode repartir lucros”, pelo que se admite, mas não impõe, o seu fim lucrativo.

¹⁸ As SGPS estão sujeitas ao regime jurídico previsto no DL n.º 495/88, de 30 de dezembro, e apenas podem ter por objeto a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas. Podem prestar serviços às sociedades participadas, mas têm diversas limitações, quer quanto à propriedade de imóveis, quer quanto à alienação e oneração de participações sociais e à concessão de crédito às participadas. O regime legal visa fundamentalmente tipificar as SGPS para efeitos de concessão de benefícios fiscais.

¹⁹ Sobre os “Hospitais SA” ver Coutinho de Abreu, *Sociedade Anónima, a Sedutora*.

²⁰ Servindo, por exemplo, para concentrar determinados serviços a prestar a todo o grupo (contabilidade e marketing, entre outros), ou para parquear participações sociais do grupo, sem que visem o lucro – cf. Pedro Pais de Vasconcelos, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, p. 80 e 81.

²¹ Cf. Francesco Galgano, *Diritto Commerciale – Le società*, p. 16.

Esta criação de valor exige que a sociedade se oriente para o lucro, mas dando prioridade à valorização dos títulos no mercado, em detrimento da distribuição de dividendos²².

Sendo inquestionável que o fim último é o lucro, também não se pode esquecer que hoje se exige às sociedades (em especial às grandes) que tenham igualmente como finalidade o bem comum, o interesse dos trabalhadores e o das sociedades em que se integram. É o que se designa por “responsabilidade social das empresas”, a qual se insere na problemática mais ampla da responsabilidade social das organizações²³.

Um afloramento desta responsabilidade pode ser detetado no regime de responsabilização dos administradores. Na verdade, ao estabelecer os deveres de quem gere a sociedade, o legislador português não deixa de exemplificar os interesses a que os mesmos devem atender.

Ora, o dever de administrar, que recai sobre os gerentes e administradores, ordena que a sociedade seja gerida com vista a atingir a maximização dos seus interesses, isto é, dos lucros. Todavia, impõe-se que os mesmos tenham em conta e ponderem outros interesses concorrentes com o intuito lucrativo.

Na verdade, o artigo 64.º, n.º 1, alínea b), do CSC, impõe aos administradores a observância de deveres de lealdade “*no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*”²⁴.

Se é certo que se mantém o objetivo de maximização do lucro, certo é também que esse não pode ser o único interesse atendível para aqueles que têm o encargo de administrar a sociedade, sob pena da sua eventual responsabilização.

²² O tema tem sido abordado no âmbito do princípio do *shareholder value*, de origem anglo-saxónica. Nele se destaca a ideia de que a sociedade comercial se deve orientar para a procura do máximo valor para o acionista, quer através da distribuição de dividendos, quer por meio da valorização das suas participações, principalmente no caso das sociedades cotadas. Aos defensores da *shareholder value* contrapõem-se os que dão primazia aos interesses de um conjunto mais vasto de pessoas que de um modo ou de outro vivem em redor da sociedade (trabalhadores, clientes, consumidores, público em geral): os denominados *stakeholders* – cf. Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, p. 86 e ss.

²³ Cf. Catarina Serra, *Direito Comercial*, p. 109 e ss e *Responsabilidade Social das Empresas – Sinais de um instituto jurídico iminente?*, p. 42 e ss.

²⁴ Redação introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março. Na redação anterior, o preceito previa apenas, sob a epígrafe “Dever de diligência”, que “*Os gerentes, administradores ou diretores de uma sociedade devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.*”

Este enquadramento jurídico da atividade dos administradores impõe-lhes que atendam aos interesses de longo prazo dos sócios, afastando-se de uma gestão de curto prazo. O interesse de preservação da sociedade, como entidade geradora de lucros que se repetem no tempo, deve sobrepor-se ao objetivo do máximo lucro no mais breve período.

Este interesse de longo prazo dos sócios é aquele que deve ter a primazia entre os diferentes interesses a considerar: é o interesse prioritário a que os administradores devem atender. Não se afasta, pois, dos princípios do *shareholder value*. Nesta versão, com uma visão de mais longo prazo, é denominada na doutrina como *enlightened shareholder value theory*.²⁵

Mas não é o único interesse a ter em conta, pois o comando legal referido determina que os administradores “ponderem” os interesses de terceiros relevantes para a sustentabilidade da sociedade – os denominados *stakeholders*, ou os que sustentam a sociedade. São interesses secundários, que devem ser apenas tidos em conta, “ponderados”, pelos administradores.

É o caso dos interesses dos trabalhadores, dos clientes e dos credores, que a lei identifica expressamente, de forma exemplificativa, mas também dos poderes públicos, nacionais e locais, dos fornecedores, das comunidades locais, e dos próprios concorrentes, que se devem considerar também, pois a atividade societária não deve ignorar os interesses do meio em que se insere.

Ora, a conciliação do interesse principal da sociedade de obtenção de lucros com a restante multiplicidade de interesses destes outros atores sociais pode não ser fácil ou ser mesmo, em concreto, impossível.

O que é certo é que, não obstante se deva considerar o fim lucrativo como interesse prevalecente, como o fim último da sociedade, também é verdade que os interesses dos *stakeholders* não podem ser ignorados pela administração das sociedades comerciais, sob pena da sua eventual responsabilização.

Desta forma, por via do condicionamento da atividade dos seus administradores, temos que considerar que é a própria atividade social que fica sujeita à ponderação destes outros interesses para além do fim lucrativo, que é, naturalmente, o interesse preponderante. E

²⁵ Cf. Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, p. 113.

na medida em que estão também em causa interesses de terceiros, pode até afirmar-se que por esta razão o contrato de sociedade se converte num contrato com proteção para terceiros²⁶.

Por outro lado, desta noção de contrato de sociedade decorre também que este fim lucrativo é de natureza particular, pois a sociedade visa não simplesmente a obtenção de lucros. O escopo social é antes a obtenção de um ganho «a fim de [os sócios] repartirem os lucros» entre si. Isto é, os contraentes pretendem que a sociedade obtenha lucros para que depois seja efetuada a sua repartição entre eles.

Optou, então, o legislador português por uma noção restrita de sociedade²⁷, como se disse, que deixa de fora todos aqueles contratos que associam duas ou mais pessoas para o exercício de uma atividade económica com vista a daí retirarem vantagens, mas que não visam a repartição entre si dos lucros obtidos, como sucede com as Cooperativas, com os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) e com os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE).

Também este elemento finalístico permite distinguir a sociedades das fundações, uma vez que estas, além de outras notas diferenciadoras, não têm por fim a obtenção de lucros para atribuir ao seu fundador. Se procuram obter ganhos, certo é que não os poderão atribuir ao fundador²⁸.

O escopo societário, o interesse que em última instância move os sócios na constituição da sociedade, é que a sociedade obtenha um lucro que seja distribuível, que se destina a ser repartido pelos sócios.

O que significa que não são os sócios, no seu plano individual, que prosseguem fins lucrativos, mas antes a sociedade que constituíram²⁹. De resto, pode suceder que o sócio, pela sua natureza jurídica, nem prossiga fim lucrativo, como sucederá quando a sociedade

²⁶ Cf. neste sentido, Manuel Carneiro da Frada, *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, p. 217 e Gabriela Figueiredo Dias, *Fiscalização das Sociedades*, p. 45.

²⁷ Em sentido contrário, defendendo, à luz dos mesmos normativos, um conceito mais amplo de sociedade, cf. Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, p. 141 a 144 e Pupo Correia, *Direito Comercial*, p. 128.

²⁸ Cf. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, II, p. 16.

²⁹ cf. Cassiano dos Santos, *O direito aos lucros no Código das Sociedades Comerciais*, p., 186

tiver sócios que sejam associações, fundações ou cooperativas, por exemplo. A constituição destas sociedades instrumentais não põe em causa o seu escopo lucrativo.

Nestes termos, no âmbito do projeto AgroVila, a opção pela constituição de uma sociedade comercial fica dependente da definição dos fins que os seus promotores visem. Sendo certo que, de todo o modo, a constituição de uma sociedade comercial poderá ser sempre uma forma instrumental de prossecução dos seus fins (ainda que não lucrativos).

4.7. Modelos de governação

Quer nas sociedades por quotas, quer nas sociedades anónimas o órgão deliberativo máximo é o coletivo dos sócios, que por regra delibera em assembleia convocada para o efeito (por qualquer gerente, no caso das sociedades por quotas, pelo presidente da mesa da assembleia geral, no caso das sociedades anónimas).

O direito de voto nas assembleias gerais, por regra, é em função do capital social detido.

Nas sociedades por quotas o órgão executivo é a gerência, designada no contrato ou eleitos pelos sócios, a ela competindo a administração e representação da sociedade.

A gerência pode ser plural (art. 261.º) ou singular, mas só podem ser gerentes pessoas singulares com capacidade jurídica plena. Refira-se ainda que a gerência não é transmissível (nem por morte, nem por ato entre vivos).

Nas sociedades por quotas é obrigatório ter conselho fiscal ou ROC se forem ultrapassados dois dos três limites referidos no art. 262.º, n.º 1. Caso contrário a fiscalização é apenas realizada pelo coletivo dos sócios.

Já no que respeita às sociedades anónimas a administração e fiscalização podem ser estruturadas segundo uma das modalidades previstas no art. 278.º:

- Modelo Clássico: conselho de administração (ou administrador único se o capital social não exceder € 200 000,00) e um conselho fiscal (ou fiscal único). O conselho de administração tem um número ilimitado de membros do CA (art. 390.º, n.º 1, do CSC);
- Modelo anglo-saxónico: conselho de administração (compreendendo no seu seio uma Comissão de Auditoria) e ROC. O conselho de administração tem o número mínimo de 5 administradores, dos quais 3 terão que ser “não executivos”;

– Modelo germânico (ou dualista): conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC. O conselho de administração executivo (art. 424.º e ss) pode ter número ilimitado de membros (ou um administrador único se o CS não exceder € 200 000,00).

4.8.Constituição das sociedades comerciais

O processo típico de constituição de uma sociedade comercial é através de um contrato ou de negócio jurídico unilateral (no caso das sociedades unipessoais), o qual tem de ser reduzido a escrito, com assinaturas dos sócios reconhecidas presencialmente – art. 7.º, n.º 1, do CSC.

Com uma exceção: se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade terá que ser essa a forma a observar. O ato constituinte da sociedade é depois sujeito a registo (por transcrição) e objeto de publicação (on-line).

Este processo de constituição pode ser efetuado on-line, com envio através da internet de todos os documentos necessários, desde que não haja entradas que exigem forma mais solene do que a forma escrita, e desde que não se trate de uma sociedade anónima europeia.

Também é possível a constituição de uma sociedade “na hora”, sendo a sociedade constituída numa Conservatória de Registo Comercial ou Centro de Formalidade de Empresas, num mesmo dia e em atendimento presencial único.

Empresa na hora implica a opção por pacto social de modelo aprovado previamente pelo DGRN, sendo possível escolher uma firma constituída por expressão de fantasia (previamente criada e reservada a favor do Estado e a que está associado um NIPC) ou apresentação de certificado de admissibilidade de firma.

5. O enquadramento jurídico-laboral do Projeto AgroVila

No que se refere aos facilitadores que atuarão em parceria com a plataforma AgroVila, equacionamos como possível:

- a) A existência de um contrato de trabalho;
- b) A existência de um contrato de prestação de serviços;
- c) A existência de um acordo de trabalho cooperativo (caso a AgroVila se constitua sob a forma de uma cooperativa e os tais facilitadores adquiram simultaneamente a qualidade de membros dessa cooperativa).

5.1. Contrato de trabalho *versus* contrato de prestação de serviços

O problema que este novo modelo de negócio levanta é, acima de tudo, um complexo problema jurídico de qualificação jurídica, que reclama desde logo uma aproximação à noção de contrato de trabalho, bem à clássica distinção entre trabalho autónomo e trabalho subordinado.

Relembramos nesta sede que o pressuposto de qualificação é a vontade real das partes e não a vontade declarada. É a realidade factual que determina a qualificação jurídica e não o inverso; ou seja, há que atender à vontade real das partes, patente no modo de execução do vínculo contratual, em detrimento da vontade declarada no momento da conclusão do negócio jurídico. Esta última, muitas vezes, visa apenas criar uma aparência de autonomia, por motivo fraudulento, para fuga à aplicação do regime *juslaboral*.

O elemento determinante para a qualificação do contrato celebrado é a subordinação jurídica, a qual se traduz na relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações da entidade empregadora, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem. Haverá um contrato de trabalho quando o trabalhador se disponibiliza para exercer uma atividade que o beneficiário pode dirigir e articular com os demais fatores produtivos, em função dos fins a que se propõe. Diferentemente, no contrato de prestação de serviço, a atividade é realizada com autonomia, limitando-se o prestador a entregar ao credor o resultado desse trabalho.

Aqui chegados, a dificuldade da tarefa do intérprete surge precisamente no momento de confirmar a existência de subordinação jurídica na atividade desempenhada pelo prestador no âmbito do fenómeno da economia colaborativa.

A subordinação jurídica consiste no reverso do poder diretivo do empregador, na medida em que emerge legalmente entre nós por referência a um poder de direção que a este assiste e que lhe permite conformar, através de ordens e instruções, o modo como a prestação laboral é levada a cabo pelo trabalhador. Nos termos do art. 97.º do CT, «compete ao empregador estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem», e o trabalhador vê-se forçado a cumpri-los, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do art. 128.º do mesmo diploma.

Será este, então, o critério base para proceder à identificação de um contrato de trabalho, e consequentemente demarcá-lo de situações em que estaremos perante uma relação de trabalho autónomo. Caso se comprove a existência, no caso concreto, de subordinação jurídica na execução da prestação, estaremos perante um contrato de trabalho. Caso contrário, a figura negocial em causa configurará uma qualquer modalidade de contrato de prestação de serviço (já que o prestador de serviços não está em princípio sujeito a ordens ou instruções da contraparte no que diz respeito ao modo de execução do serviço ajustado).

Por outro lado, refira-se ainda que a subordinação jurídica não tem de estar patente em todos os atos do trabalhador, podendo ser somente potencial, ou seja, basta que o poder de o empregador dar ordens ou instruções exista, sem estar dependente do seu exercício de facto.

Acresce o facto de comportar graus de concretização de intensidade muito diversa, em função, designadamente, da organização produtiva e sector em causa, da atividade contratualizada, da especialização e qualificação do trabalhador. As modificações operadas, nas últimas décadas, ao nível técnico, económico e social, com recurso às novas tecnologias e modelos organizacionais, afastaram esquemas rígidos e autoritários de integração empresarial e, consequentemente, mitigaram de forma significativa a visibilidade do poder de direção do empregador. A tudo isto acresce uma incessante procura do despojamento da qualidade de empregador, fenómeno a que hoje assistimos de um modo cada vez mais generalizado, e que se caracteriza por uma tentativa

desenfreada, por parte dos credores dos serviços, de usufruírem das vantagens inerentes a uma relação laboral sem que o estatuto de empregador lhes seja formalmente reconhecido, mascarando verdadeiras relações de trabalho subordinado de aparentes contratos de prestação de serviços, através de mecanismos cada vez mais ricos e complexos, assim se desviando de um regime que é, como se sabe, mais protetor para o trabalhador .

Perante este cenário, como atribuir a este critério da subordinação jurídica a eficácia distintiva necessária enquanto elemento identificador de situações de trabalho subordinado, nomeadamente, quando a atividade seja prestada a favor de uma plataforma digital?

5.2. O método indiciário no contexto do trabalho prestado em âmbito digital. O novo art. 12.º-A do Código de Trabalho

No contexto específico das plataformas eletrónicas, cumprirá analisar o recentíssimo art. 12.º-A do Código de Trabalho, preceito que finalmente veio prever um regime específico direcionado para o trabalho prestado no âmbito de plataforma digital.

Nos termos do n.º 1 deste preceito, «presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital se verificarem algumas das seguintes características:

- a) A plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na plataforma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
- b) A plataforma digital exerce o poder de direção e determina regras específicas, nomeadamente quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta perante o utilizador do serviço ou à prestação da atividade;
- c) A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade, incluindo em tempo real, ou verifica a qualidade da atividade prestada, nomeadamente através de meios eletrónicos ou de gestão algorítmica;
- d) A plataforma digital restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho, especialmente quanto à escolha do horário de trabalho ou dos períodos de ausência, à possibilidade de aceitar ou recusar tarefas, à utilização de

subcontratados ou substitutos, através da aplicação de sanções, à escolha dos clientes ou de prestar atividade a terceiros via plataforma;

e) A plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador de atividade, nomeadamente o poder disciplinar, incluindo a exclusão de futuras atividades na plataforma através de desativação da conta;

f) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ou são por esta explorados através de contrato de locação».

Como se vê, a lei seleciona um conjunto de elementos que auxiliam o intérprete na despistagem da subordinação jurídica, bastando a verificação de alguns deles (em princípio, dois) para que a lei presuma a existência de um contrato de trabalho, cabendo à contraparte fazer a prova do inverso. O que não significa, note-se, que a parte contrária não possa, ainda assim, demonstrar que as partes não celebraram qualquer contrato de trabalho, já que a presunção em causa é ilídível (ou *juris tantum*), como é de regra nos termos do art. 350.º do Código Civil. A grande vantagem da consagração de uma presunção nesta matéria, sobretudo na ótica do trabalhador, reside no facto de uma vez verificados os indícios suficientes para a verificação da mesma, se presumir legalmente que existe um contrato de trabalho, cabendo à contraparte o ónus probatório, ou seja, a necessidade de oferecer prova do contrário. Significa isto que, se esta última não lograr demonstrar que a relação existente configura uma verdadeira prestação de trabalho autónomo, a referida presunção prevalecerá, com a consequente qualificação da figura negocial em causa como um contrato de trabalho.

5.3. A qualificação do vínculo estabelecido entre a plataforma AgroVila e os facilitadores

Dito isto, e no contexto do modo de funcionamento da plataforma AgroVila, tudo dependerá dos moldes concretos em que os ditos facilitadores desempenhem a sua atividade. Se o modelo privilegiar a autonomia destes agentes, p. ex., permitindo que seja o próprio facilitador a fixar o valor da sua remuneração, se não existirem quaisquer regras específicas definidas pela plataforma acerca do modo como a prestação deverá ser efetuada (que vestuário o facilitador deverá utilizar, como se deverá dirigir ao cliente, etc.), se a atividade do facilitador não for controlada à distância pela plataforma ou se esta não restringir a organização do tempo do próprio facilitador nem sobre ele exercer

qualquer, e se não for a plataforma a fornecer ao facilitador os utensílios necessários ao exercício da sua atividade, diremos que estaremos inquestionavelmente perante um contrato de prestação de serviços, sujeito às regras que as partes entendam ajustar individualmente entre si. Caso contrário, sem em alguns dos pontos acima a relação concreta evidenciar sinais de subordinação jurídica do facilitador perante a plataforma, será possível que a relação jurídica possa ser qualificada como um verdadeiro contrato de trabalho e, conseqüentemente, sujeita à normativa constante do Código do Trabalho e restante legislação complementar.

O facto de o modelo de negócio que nos foi disponibilizado para análise não concretizar todos os termos em que será esperado que os referidos facilitadores desempenhem a sua atividade impede que nos pronunciemos, de uma forma mais assertiva, sobre a qualificação do vínculo que será estabelecido entre estes e a plataforma AgroVila. Em todo o caso, o facto de serem os próprios facilitadores a definir o valor da sua remuneração deverá ser entendido como um indício característico de uma prestação de serviço. Além disso, e uma vez que das reuniões que se realizaram em torno deste tema foi sempre reforçada a ideia de uma certa autonomia destes facilitadores no que diz respeito ao modo como poderão definir os restantes moldes de desempenho dessa mesma atividade, inclinamo-nos para a qualificação do vínculo como um verdadeiro contrato de prestação de serviços, sem prejuízo, claro está, da ressalva já assinalada. A ser assim, não serão aplicáveis aos ditos vínculos estabelecidos com os diversos facilitadores as normas reguladoras do contrato de trabalho subordinado, pelo que o regime jurídico será aquele que as partes livremente entendam definir, ao abrigo do princípio da autonomia da vontade privada que vigora no âmbito de um contrato de prestação de serviços.

5.4. O caso particular das cooperativas de trabalho e o eventual facilitador-cooperador

Na eventualidade de o modelo de negócio assentar na figura jurídica da cooperativa, cumprirá ainda qualificar o vínculo que poderá vir a ser estabelecido entre a cooperativa e o dito facilitador caso este venha a adquirir simultaneamente a posição de membro cooperante.

Esta é, de facto, uma possibilidade à luz do direito português, configurando-se desse modo a cooperativa como uma cooperativa de trabalho, sempre que a aquisição da qualidade de cooperador por parte do facilitador (que será, em tais casos, um cooperador trabalhador) dependa da contribuição com capital (mediante a subscrição de títulos de capital) e trabalho (mediante a prestação, segundo regras definidas pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração, da atividade profissional do cooperador no contexto da cooperativa).

A análise da doutrina e da jurisprudência portuguesas produzidas quanto à questão da natureza jurídica do vínculo que une este cooperador trabalhador e a cooperativa, permite-nos identificar duas correntes: a) uma posição da doutrina sustenta que a referida relação jurídica deve ser considerada um contrato individual de trabalho (tese juslaborista ou contratualista)³⁰; b) uma outra, que considera que o vínculo que une o cooperador trabalhador e a cooperativa é um negócio misto apelidado de «acordo de trabalho cooperativo» (tese monista)³¹.

Naturalmente que a tomada de posição sobre esta questão apresenta uma evidente relevância prática. Caso se entenda que existe um contrato individual de trabalho, a legislação reguladora dessa relação será o Código de Trabalho, ao passo que caso se rejeite essa qualificação, as normas relevantes serão, em face da lei vigente, as contidas no Código Cooperativo, na legislação complementar, nos estatutos da cooperativa, no regulamento interno e nas deliberações da assembleia geral da cooperativa.

De acordo com outra linha de entendimento, entre a cooperativa e **o cooperador que lhe presta o seu trabalho não existirá um contrato de trabalho subordinado, mas sim um negócio de natureza distinta e específica, que esta corrente apelida de «acordo de trabalho cooperativo»**. Assim, nas cooperativas de trabalho, os membros

³⁰ No âmbito da qual se podem incluir, nomeadamente, GOMES, J.: *Direito do Trabalho, Volume I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2017, pp. 138-177; OLIVEIRA CARVALHO, C.: “Qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa: contrato de trabalho ou acordo de trabalho cooperativo?”, *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pág. 587-594; ANTONIO RODRIGUES, J., *Código Cooperativo - anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, 4.^a ed, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2011, p. 102.

³¹ Em que se incluem, designadamente, LEITE, J.: *Relação de trabalho cooperativo, Ano I, vol. n.º 2*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 89-108; MEIRA, D.: *O regime económico das cooperativas no direito português - o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 235-239; ALMEIDA MARTINS, A.: “A relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa - notas sobre a sua qualificação e regime”, *Cooperativismo e Economia Social*, 36 (2014), pp. 31-53.

apresentam-se como «produtores autónomos» ou «empresários de si mesmos» e, por esse motivo, são indissociáveis, neste tipo de cooperativas, as dimensões de cooperador e de trabalhador. Nesta perspetiva, a posição deste cooperador trabalhador apresenta-se como complexa, visto que a prestação de atividade a que está obrigado tem um conteúdo muito próximo da laboral, muito embora a sua origem assente num vínculo de evidente cariz cooperativo, formalizado na aceitação dos estatutos.

Este é, com efeito, o entendimento que seguimos³², por ser aquele que nos parece melhor atender à dupla função – económica e social – do vínculo que liga estes cooperadores à cooperativa, e que só se concretiza com a realização de uma prestação global (que congrega, simultaneamente, carateres cooperativos e de natureza próxima à laboral). Acompanhamos, por isso, a doutrina nacional que entende que «entre a cooperativa e o cooperador trabalhador não há duas relações distintas e autónomas, mas um negócio jurídico misto» e «não se pode pretender a aquisição da qualidade de membro de uma cooperativa de trabalho recusando a correspondente contribuição em trabalho, como não se poderá manter aquela qualidade recusando a prestação, para o futuro, da atividade a que se comprometera»³³. Como atrás se disse, a figura do contrato de trabalho não parece ajustada para qualificar, por si só este vínculo, uma vez que, enquanto a relação jurídico-laboral assenta numa ideia de subordinação jurídica e económica do trabalhador, a atividade desenvolvida pelo trabalhador cooperador pressupõe uma relação de cooperação, distinta da lógica contratual que preside ao vínculo subordinado.

Defendemos, assim, que entre a cooperativa e o cooperador trabalhador não há duas relações jurídicas distintas e autónomas, ou um duplo estatuto, marcado por dois vínculos autónomos com a cooperativa (o de cooperador e o de trabalhador subordinado). Por conseguinte, a tese do «acordo de trabalho cooperativo» é aquela que revela maior aptidão para caracterizar corretamente a relação complexa que existe entre a cooperativa e o cooperador, já que, como acima se disse, qualificá-la como um contrato de trabalho (ou mesmo como uma relação de trabalho parassubordinado) se afigura inadequado face às especificidades da cooperativa.

³² Posição, de resto, já anteriormente por nós assumida em MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., e FERNANDES, T.: “Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: Estado da arte e linhas de reforma”, *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 30 (2017), pp. 199-228.

³³ MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas..., *cit.*, pp. 235-239.

Em todo o caso, e reconhecendo a necessidade de definição de um regime legal mais completo e protetor para o cooperador trabalhador, defendemos a aplicação de certos princípios e regras laborais ao «acordo de trabalho cooperativo», em linha, aliás, com a doutrina que identifica várias ordens de razões que recomendam que o regime da relação entre cooperativa e o cooperador trabalhador, muito embora não possa ser regulado pela legislação laboral, deva «em alguns aspetos, ser temperado por princípios e normas de natureza laboral» que funcionariam como «limites laborais às regras cooperativas»³⁴.

Também ao nível da proteção social o legislador luso não se pronuncia em definitivo acerca a questão da qualificação do vínculo, oscilando entre dois níveis de proteção diferentes para o cooperador trabalhador.

Efetivamente, no art. 135.º do Código Contributivo permite-se que a cooperativa possa optar pelo enquadramento do cooperador trabalhador na categoria dos trabalhadores independentes em matéria de proteção social, reconhecendo, assim, a notória similitude que identificamos entre ambos esses sujeitos. Relembre-se que o cooperador trabalhador se apresenta como um “produtor autónomo”, como um “empresário de si mesmo”. Neste sentido, o art. 135.º dispõe, no seu n.º 1, que “As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria”. Por sua vez, o n.º 2 da mesma norma estabelece que “Uma vez manifestado o direito de opção previsto no número anterior, este é inalterável pelo período mínimo de cinco anos”.

Nos termos do art. 141.º do mesmo regime, a proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Acresce a possibilidade, prevista no Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, de os mesmos beneficiarem de um subsídio por cessação de atividade, devido aos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante, para compensar a perda

³⁴ LEITE, J., *op. cit.*, p. 105.

de rendimentos resultante da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante.

Se não houver esta opção estatutária, aplica-se o disposto nos arts 110.º a 112.º do Código, os quais se inserem numa secção relativa aos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras sem fins lucrativos. A al. g) do art. 111.º considera as cooperativas como entidades sem fins lucrativos e estas, enquanto entidades empregadoras, terão direito a uma redução de 33,3% da taxa contributiva global (n.º 1 do art. 110.º), sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores (art. 112.º).

Esta disparidade de enquadramento presente no Código dos Regimes Contributivos é o melhor reflexo da divisão que ainda persiste na doutrina e na jurisprudência.

Entendemos que a dependência económica acima referida deverá ser tida em conta quanto à definição de um adequado regime de proteção dos “levantamentos por conta” dos excedentes. Reforçamos o entendimento já exposto de que se impõe igualmente uma aproximação da proteção destes cooperadores trabalhadores da proteção gozada pelos trabalhadores por conta de outrem em matéria de doença, assistência a filhos e a netos, regras de tempo de trabalho ou ao regime de faltas e férias constantes do Código do Trabalho. Estas matérias deverão estar previstas nos estatutos, no regulamento interno ou resultar de deliberações da assembleia geral ou do órgão de administração da cooperativa³⁵.

5.5. Centros logísticos

No que diz respeito aos Centros Logísticos (CL), consta do modelo de negócio que estes consistirão em locais com capacidade para realizar uma operação de receção, triagem e montagem de encomendas, bem como a expedição e/ou o levantamento de encomendas, consoante o caso. O CL poderá ser da propriedade ou detenção de Juntas de Freguesia ou de outras entidades de desenvolvimento local.

³⁵ MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A. e FERNANDES, T., *op cit*, pp. 219 e ss.

Pela sua participação como CL no projeto AgroVila, tais entidades recebem um determinado valor, que é acrescentado à fatura do comprador sempre que este opta por esta opção na transação³⁶.

No que diz respeito ao vínculo que poderá estabelecer-se entre os detentores de tais Centros e a plataforma Agrícola, vislumbramos duas possibilidades: i) a celebração de um eventual contrato de arrendamento entre ambos estes sujeitos, ii) ou a celebração de um acordo de cooperação entre ambos estes sujeitos com vista à cedência deste espaço.

Por se tratar de uma figura mais rígida e complexa, e certamente menos atrativa do ponto de vista financeiro para a AgroVila, não cremos que o recurso ao contrato de arrendamento se afigure como uma solução a equacionar, pelo que sugerimos a eventual celebração de um acordo ou um protocolo de colaboração entre a entidade detentora do espaço e a plataforma AgroVila. Tal protocolo irá prever a cedência do espaço para os efeitos acima mencionados, mediante o pagamento de uma determinada quantia a favor da entidade cedente, ou eventualmente mediante a atribuição de outras vantagens económicas (nomeadamente, a doação de parte da produção para instituições locais ou a promoção da economia local), conforme o caso.

5.6. Pontos *Pick-Up*

No que diz respeito ao vínculo a estabelecer entre a plataforma com vista à utilização de pontos Pick-up (PKP), também aqui nos parece que a figura jurídica mais acertada a que se poderá recorrer será a de um contrato de prestação de serviços, a celebrar entre a AgroVila e a entidade detentora do referido espaço destinado ao levantamento de encomendas.

Como obrigações essenciais emergentes deste tipo de contrato, destacaremos, na ótica do PKP, o dever de assegurar que as mercadorias sejam guardadas em segurança e entregues dentro dos prazos e condições estabelecidos. A plataforma, por outro lado, deverá assegurar que as mercadorias sejam enviadas corretamente e fornecer ao PKP todas as

³⁶ O que, à partida, invalida desde logo o recurso à figura do contrato de comodato a estabelecer com a entidade detentora do Centro, uma vez sendo este um negócio jurídico de natureza gratuita, ou seja, que não implica o pagamento de qualquer contrapartida ao comodante.

informações necessárias com vista à correta prestação do serviço contratado e remunerará o PKP pelos serviços prestados, nos termos do que vier a ser acordado entre as partes.

Recorde-se que, conforme já foi acima salientado, este contrato rege-se por um princípio de autonomia na delimitação do seu conteúdo, o que confere a ambas as partes plena liberdade na definição dos termos em que tal contrato deva ser executado.

6. O enquadramento fiscal associado à estrutura jurídica adotada

Nesta secção, são analisados os principais aspetos fiscais e parafiscais que, em termos gerais, podem decorrer da forma jurídica e do modelo de negócio a adotar futuramente pelos responsáveis do Projeto AgroVila. A análise focar-se-á na tributação do rendimento (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – “IRC”) e na tributação do consumo (Imposto sobre o Valor Acrescentado – “IVA”).

6.1. Enquadramento fiscal em IRC

Em termos gerais, o IRC é um imposto direto que incide sobre os resultados globais obtidos num determinado período de tributação pelas pessoas coletivas, com o principal objetivo de tributar o rendimento real ou efetivo destas entidades, conforme decorre do disposto no artigo 1.º do Código do IRC e no n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa.

As pessoas coletivas que tenham a sua sede ou direção efetiva em Portugal são qualificadas como Sujeitos Passivos de IRC residentes neste território, sendo consequentemente tributadas em sede deste imposto ao abrigo do *worldwide income principle*, ou seja, por todos os resultados obtidos a nível mundial em cada exercício fiscal, quer a fonte de tais resultados se situe dentro ou fora de Portugal (cfr. artigos 2.º e 4.º do Código do IRC).

Para este efeito, os Sujeitos Passivos de IRC residentes em Portugal podem ser essencialmente enquadrados em dois regimes distintos (cfr. artigo 3.º do Código do IRC), a saber:

- No regime aplicável às entidades que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola – *e.g.*, “comerciantes”, cuja tributação assenta no conceito de lucro³⁷;
- No regime aplicável às entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola – *e.g.*, “entidades sem fins lucrativos” ou “não

³⁷ Conceito que se desenvolverá infra na secção 5.1.1.

comerciantes”³⁸.

Conforme explanado nas secções antecedentes, é presentemente equacionada a possibilidade de a plataforma AgroVila ser detida por uma sociedade comercial ou, alternativamente, por uma cooperativa multisetorial dos ramos agrícola e de consumo. Nas duas hipóteses, o enquadramento fiscal em sede de IRC far-se-á ao abrigo do regime aplicável às entidades que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola da primeira hipótese acima descrita, uma vez que tanto as sociedades comerciais como as cooperativas são consideradas *comerciantes* para efeitos deste imposto. Contudo, o regime fiscal num e noutro caso apresenta particularidades relevantes que importa compreender nos seus traços fundamentais.

6.1.1. Traços fundamentais do enquadramento fiscal em IRC de uma sociedade comercial

Conforme acima referido, as sociedades comerciais com sede em território português são tributadas em IRC com base na teoria do incremento patrimonial, isto é, com base no conceito de lucro.

O lucro tributável é entendido como a diferença entre o valor do património líquido da entidade determinado com base na respetiva contabilidade no fim e no início do exercício fiscal, sendo depois introduzidas as diversas correções fiscais previstas no Código do IRC (conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º deste Código). Por outras palavras, o lucro tributável consiste na diferença entre o valor contabilístico do património líquido da entidade no fim e no início do exercício e sobre o qual serão introduzidas as diversas correções de carácter fiscal previstas nos artigos 17.º a 52.º do Código do IRC.

Atendendo aos rendimentos e aos gastos que se encontram descritos no modelo de negócio como possíveis fontes de rendimento da plataforma AgroVila, entendemos que:

- Os rendimentos (*e.g.*, subscrições, comissões por venda, quotas, taxas de serviço, publicidade, patrocínios) afiguram-se como valores sujeitos a tributação em sede de

³⁸ Para estas entidades, o apuramento e a quantificação do IRC baseia-se na soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias de imposto determinados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“Código do IRS”), através do cumprimento das regras previstas nos artigos 53.º e 54.º do Código do IRC.

IRC e que influenciam, portanto, a formação do lucro tributável deste imposto. Por princípio, não existem isenções de tributação a conferir a este tipo de rendimentos quando auferidos por sociedades comerciais;

- Por sua vez, os gastos (*e.g.*, custos com *marketing*, com recursos humanos, custos operacionais, custos com desenvolvimento e manutenção da plataforma) afiguram-se como gastos aceites para efeitos fiscais e que, nessa medida, influenciam a formação do lucro tributável em sede de IRC, desde que estejam previamente contabilizados, documentados, sejam lícitos e motivados pela prossecução do objeto social, conforme previsto no artigo 23º do Código do IRC.

Uma vez determinado o tratamento fiscal a conferir, especificamente, aos gastos e rendimentos da entidade, deverá ser apurado o respetivo lucro tributável (se com tal operação se obtiver um valor positivo) ou prejuízo fiscal (se for, ao invés, obtido um valor negativo), conforme se apresenta esquematicamente:

Em termos esquemáticos, teremos:

$$\begin{array}{r} \text{Rendimentos ou ganhos} \\ - \\ \text{Gastos ou perdas} \\ = \\ \text{Resultado líquido do período} \\ + \\ \text{Variações patrimoniais positivas} \\ - \\ \text{Variações patrimoniais negativas} \\ = \\ \text{Património líquido final} - \text{Património líquido inicial} \\ +/- \\ \text{Correções nos termos do CIRC e demais legislação complementar} \\ = \\ \text{Prejuízo fiscal ou lucro tributável} \end{array}$$

Fonte: https://www.apeca.pt/docs/informacaoapeca/livro_IRC_2022.pdf

Sendo apurado lucro tributável, e depois de deduzidos eventuais prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores³⁹, a sociedade comercial terá então calculado a sua matéria coletável em IRC.

Não obstante, e considerando que a sociedade comercial que deterá a plataforma AgroVila será um Sujeito Passivo residente em território nacional, não isento de IRC nem sujeito a um regime especial de tributação, que exercerá a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, poderá ser alternativamente equacionada a possibilidade de calcular a matéria coletável da sociedade através da aplicação do regime simplificado em IRC, se e na medida em que se encontrem cumpridos os seguintes requisitos cumulativos (art. 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC):

- A sociedade não esteja legalmente obrigada à revisão legal de contas (conforme decorre do disposto no artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais) e adote o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- A sociedade tenha obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200.000 (sendo que, no período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado se faz em conformidade com o valor anual de rendimentos estimado que seja preenchido na declaração de início de atividade);
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nos pontos anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

³⁹ Caso seja determinado lucro tributável, os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores podem ser deduzidos nos termos dos artigos 52.º e seguintes do Código do IRC.

Estando cumpridos estes requisitos, a sociedade comercial poderá então optar pela determinação da respetiva matéria coletável ao abrigo do regime simplificado sendo que, para tanto, deverá formalizar tal opção na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações a apresentar até final do 2.º mês do período de tributação no qual pretenda iniciar a aplicação deste regime⁴⁰. A partir desse momento, a matéria coletável não será apurada com base no esquema previamente referido, mas através da aplicação dos seguintes coeficientes:

Rendimentos sujeitos	Tributação
Vendas de mercadorias e produtos, bem como prestações de serviços no setor da restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,04 ⁽¹⁾
Rendimentos de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS	0,75
Restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração	0,10 ⁽¹⁾
Subsídios não destinados à exploração	0,30
Rendimentos provenientes da mineração de criptoativos e de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, outros rendimentos de capitais, resultado positivo de rendimentos prediais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	0,95
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IRC	1,00
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,35
Rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais	0,15

(1) Os coeficientes previstos e o limite referido no parágrafo seguinte são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no seguinte, respetivamente.

Fonte: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinfisisco/guia-fiscal/2023/irc.html>

⁴⁰ Sendo que o regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa 1) quando deixem de se verificar os respetivos requisitos, 2) quando o Sujeito Passivo renuncie à sua aplicação ou 3) quando o Sujeito Passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas.

Uma vez determinada a matéria coletável (através do regime geral em sede de IRC ou através do regime simplificado anteriormente descrito), importa proceder ao cálculo do imposto a pagar ou a recuperar pela entidade através das seguintes operações principais:

Como calcular o lucro tributável?	
RLE	
(+)(-) Ajustamentos ao quadro 07	
(=) Lucro tributável	
(-) Prejuízos fiscais	
(=) Matéria Coletável	
(x) Taxa de imposto	
(=) Coleta	
(+) Derrama Estadual	
(=) Coleta total	
(-) Deduções à coleta	
(=) IRC liquidado	
(-) Retenções na fonte /PPC/PAC	
(=) IRC a pagar ou receber	
(+) Derrama municipal	
(+) Tributações autónomas	
(=) Total do imposto a pagar/recuperar	

Fonte: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformfisco/guia-fiscal/2023/irc.html>

Em particular, e pela sua importância, refira-se que a taxa de IRC atualmente prevista em Portugal ascende a 20%⁴¹, sendo ainda de considerar a possibilidade de aplicação:

- Da Derrama Municipal até 1,5% (consoante o município que seja a sede da sociedade a constituir);

⁴¹ Esta taxa foi introduzida a 1 de janeiro de 2025. No caso dos Sujeitos Passivos que exerçam, direta e principalmente, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, mas que sejam considerados pequenas ou médias empresas ou *Small Mid Cap* nos termos estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros EUR 50.000 de matéria coletável é de 16%, aplicando-se a taxa geral de 20% ao excedente.

- Da Derrama Estadual à taxa de 3% (sobre o lucro tributável entre EUR 1.500.000 e EUR 7.500.000), 5% (sobre o lucro tributável entre EUR 7.500.000 e EUR 35.000.000) e, finalmente, 9% (sobre o lucro tributável acima de EUR 35.000.000); e
- Das taxas de Tributação Autónoma, que se aplicam a todos os Sujeitos Passivos de IRC que incorram nas despesas e encargos enumerados no artigo 88.º do respetivo Código, tais como despesas não documentadas, despesas de representação, despesas com viaturas ligeiras de turismo, ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria do trabalhador (sendo que no âmbito do regime simplificado, existe uma exclusão de tributação autónoma relativamente a despesas de representação, ajudas de custo e compensação por deslocação em viatura própria do trabalhador, entre outras despesas).

Por fim, refira-se que o cumprimento das obrigações declarativas deve seguir o que se encontra estipulado no artigo 117.º e seguintes do CIRC para os sujeitos passivos de IRC que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal (nomeadamente no que se refere à Declaração Periódica de Rendimentos – Modelo 22 e à Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal), o mesmo se dizendo quanto aos prazos de pagamento do tributo estipulados nos artigos 104.º a 107.º daquele Código.

6.1.2. Traços fundamentais do enquadramento fiscal em IRC de uma cooperativa multisetorial do ramo agrícola e de consumo

Vimos já que as cooperativas são qualificadas, em sede de IRC, como entidades *comerciantes* tributadas com base na teoria do incremento patrimonial, isto é, com base no conceito de lucro. Nesta medida as operações de apuramento e de quantificação do IRC seguem as regras e os princípios gerais aplicáveis às entidades de cariz empresarial referidas na secção anterior, devendo, contudo, atentar-se em algumas especificidades⁴².

⁴² Sabendo-se que o aspeto que melhor caracteriza as cooperativas é a mutualidade e não a obtenção de lucro, torna-se, pois, necessário compreender o fundamento da qualificação fiscal das cooperativas como comerciantes. Entendemos que este enquadramento fiscal resulta das regras contabilísticas atualmente aplicáveis às cooperativas em Portugal – nomeadamente, o Sistema de Normalização Contabilística, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho. As cooperativas não podem aplicar a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Sistema de Normalização Contabilística, apenas se aplica às entidades que exerçam, a título principal, uma atividade não lucrativa e que não possam distribuir qualquer benefício económico ou financeiro direto aos seus membros ou contribuintes (nomeadamente as associações, fundações e pessoas coletivas públicas de natureza associativa). Assim, e apesar das críticas que têm sido levantadas a este respeito na doutrina e no movimento cooperativo, as cooperativas são

Com base na teoria do incremento patrimonial anteriormente mencionada, todos os tipos de resultados obtidos pelas cooperativas estão sujeitos a IRC. Os resultados extra-cooperativos (*i.e.*, os resultados derivados de operações realizadas com terceiros) e os resultados extraordinários (*i.e.*, os resultados derivados de operações alheias ao objeto da cooperativa) aumentam a capacidade contributiva da cooperativa, por constituírem resultados irreparáveis para os cooperadores; como tal, devem ser sujeitos a tributação em IRC ao nível da cooperativa, por força do princípio da tributação do rendimento real decorrente do artigo 104.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. E quanto aos resultados cooperativos ou excedentes cooperativos, que resultam da atividade desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros? Por expressa disposição legal do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC, estes valores devem também ser considerados como rendimento do exercício e, portanto, como parte do lucro tributável das cooperativas em sede de IRC.

Contudo, importa salientar que o art. 66.º-A do EBF prevê a possibilidade de isenção de tributação de determinados valores obtidos por cooperativas que estejam constituídas e registadas nos termos do Código Cooperativo e que se encontrem em efetivo funcionamento de acordo com os ditames de tal legislação (*i.e.*, em harmonia com o modelo mutualista)⁴³.

Desde logo, e ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 66.º-A do EBF, a isenção abrange inequivocamente “os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado” e, bem assim, “os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior”. Adicionalmente, e estando-se perante uma cooperativa multissetorial cujos ramos de referência são o ramo agrícola e de consumo, a cooperativa AgroVila deverá

atualmente tratadas contabilisticamente como se fossem sociedades comerciais, o que consequentemente determina e explica o posicionamento do seu regime fiscal em sede de IRC acima descrito.

⁴³ Esta isenção de tributação constitui uma *possibilidade* e não uma *obrigação*, uma vez que as cooperativas podem renunciar à isenção de IRC se dela não quiserem aproveitar, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 66.º-A do EBF. Tal renúncia terá efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) em que a cooperativa exerça o seu direito de opção, aplicando-se então o regime geral de tributação de IRC durante, pelo menos, cinco exercícios fiscais.

ficar enquadrada no regime de isenção previsto nos n.º 1 e 4 do art. 66.º-A do EBF, nos termos dos quais:

- Em termos subjetivos, não existem requisitos especiais a observar pelas cooperativas que beneficiam da isenção de IRC;
- Em termos objetivos, é estabelecido um âmbito máximo de aplicação da isenção de IRC. Sendo a isenção claramente aplicável aos excedentes cooperativos, decorre expressamente da norma em apreciação que já não serão isentos os rendimentos provenientes de operações com terceiros, os rendimentos provenientes de atividades alheias aos fins próprios da cooperativa e os rendimentos que, nos termos do artigo 94.º e seguintes do Código do IRC, são sujeitos a IRC por retenção na fonte (como é o caso dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou os rendimentos de aplicação de capitais, entre outros).

Atendendo aos rendimentos e aos gastos que se encontram descritos no modelo de negócio como possíveis fontes de rendimento da plataforma AgroVila, entendemos que:

- Os rendimentos (tais como subscrições de plataformas, comissões de venda, taxas de serviço, publicidade e patrocínio) só podem ser isentos de tributação na medida em que sejam considerados resultados cooperativos ou excedentes cooperativos, derivados do exercício da atividade cooperativa entre a cooperativa e os seus membros;
- Por sua vez, os gastos (tais como custos de *marketing*, custos com recursos humanos, custos operacionais, custos de desenvolvimento e manutenção da plataforma) são consideradas despesas elegíveis para efeitos fiscais afetando, por conseguinte, a formação do lucro tributável para efeitos de IRC, desde que estejam previamente contabilizados, documentados, sejam lícitos e motivados pela prossecução do objeto social, conforme previsto no artigo 23º do Código do IRC.

Neste contexto, importa referir que, estando a cooperativa sujeita a um regime especial de tributação, não se poderá considerar a possibilidade de aplicação do regime simplificado em IRC. Assim, uma vez determinada a matéria coletável ao abrigo do regime geral deste imposto em conjugação com as regras especiais previstas no artigo 66.º-A do EBF, o imposto a pagar ou a recuperar pela organização deve ser calculado tendo em conta as taxas de IRC, as taxas de derrama municipal e estadual e as Tributações Autónomas referidas genericamente na secção relativa às sociedades comerciais.

Por fim, importa dirigir uma palavra às obrigações declarativas e acessórias em sede de IRC, cujo cumprimento deve seguir o que se encontra estipulado nos artigos 117.º e seguintes do Código deste imposto para os Sujeitos Passivos que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal (nomeadamente no que se refere à declaração periódica de rendimentos – Modelo 22) e à declaração anual de informação contabilística e fiscal)⁴⁴, o mesmo se dizendo quanto aos prazos de pagamento do tributo estipulados nos artigos 104.º a 107.º daquele Código.

6.2. Enquadramento fiscal em IVA

Nos seus traços gerais, o IVA caracteriza-se por ser um imposto geral sobre o consumo que tributa tendencialmente todas as operações económicas onerosas. Enquanto operadores económicos, as sociedades comerciais e as cooperativas são Sujeitos Passivos de IVA cujas transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso constituem operações sujeitas a tributação, nos termos gerais (cfr. artigos 1.º a 4.º do Código do IVA).

Assim, e enquanto operadora económica, a entidade que detém a plataforma AgroVila deverá liquidar IVA sobre o valor de realização de todas as operações económicas ativas, utilizando para o efeito as taxas de imposto que se encontram previstas no art. 18.º do Código do IVA e nas Listas anexas a este código⁴⁵, sendo-lhe possível deduzir ou pedir o reembolso do IVA suportado a montante (*i.e.*, nas operações económicas passivas), nos termos e condições previstos no art. 20.º do referido Código.

A respeito das **operações económicas ativas**, importa salientar que o âmbito de aplicação do IVA é muito abrangente, razão pela qual a generalidade das vendas e prestações de serviços que serão realizadas pela entidade devem ser sujeitas à liquidação do IVA. Não obstante, tratando-se de uma cooperativa agrícola, não serão consideradas como transmissões (e, portanto, não serão sujeitas a tributação) as cedências feitas por estas

⁴⁴ Neste sentido *vide* o Parecer Técnico da Ordem dos Contabilistas Certificados com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA. Contudo, saliente-se que caso a cooperativa apenas obtenha rendimentos não sujeitos a imposto e não se encontre sujeita ao apuramento de qualquer tributação autónoma, ficará dispensada da entrega da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 117.º do CIRCI.

⁴⁵ Em Portugal, encontram-se previstas três taxas de IVA: a taxa normal, a taxa intermédia e a taxa reduzida, as quais ascendem, em território continental, a 23%, 13% e 6%, respetivamente.

cooperativas aos seus sócios nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IVA, ou seja, as cedências de bens que não se encontrem embalados para fins comerciais e que resultem da primeira transformação de matérias-primas entregues pelos sócios à cooperativa, desde que:

- Não sejam excedidas as necessidades do consumo familiar que se encontram definidas na Portaria n.º 521/89, de 8 de julho (no que respeita ao consumo de vinho) e na Portaria n.º 1158/00, de 7 de dezembro (no que se refere ao consumo de azeite); e que
- Tais cedências se encontrem devidamente documentadas⁴⁶.

Ainda no contexto das operações ativas, sendo adotada a forma jurídica de sociedade comercial entendemos que não existe uma isenção de IVA especificamente aplicável às operações realizadas em território português, uma vez que as atividades que se espera que uma plataforma digital colaborativa desenvolva no sector agrícola e do consumo não se encontram expressamente descritas no corpo do artigo 9º do Código do IVA⁴⁷.

O mesmo se aplica no caso da adoção da forma jurídica de cooperativa, com a possível exceção da isenção prevista no n.º 34 do artigo 9.º do Código do IVA, relativa às prestações de serviços efetuadas por cooperativas que, não se dedicando à produção agrícola, prestam serviços aos seus associados agricultores – considerando que a

⁴⁶ Não obstante o exposto, importa salientar que o Ofício-Circulado n.º 77430, proferido pela Direção de Serviços do IVA a 12 de julho de 1989, veio explicitar alguns consumos e aquisições não abrangidos por esta exclusão de incidência (e relativamente aos quais deve, como tal, ser liquidado imposto), a saber:

- “a) Os consumos dos trabalhadores agrícolas assalariados nas propriedades dos cooperantes;
- b) As aquisições que excedam o produto da transformação das matérias-primas entregues por cada agricultor;
- c) As aquisições de produtos embalados para fins comerciais, isto é, rotulados e acabados para comercialização;
- d) As aquisições que resultam de segundas ou subsequentes transformações dos produtos, por exemplo, aguardentes;
- e) A retrocessão de produtos que não esteja devidamente documentada”.

O Ofício-Circulado em análise procurou ainda definir as necessidades do consumo familiar e estabelecer as condições formais a exigir neste contexto, dispondo que “para além da existência de documentos (fatura ou nota de crédito)”, tais requisitos “serão a menção nos mesmos da não sujeição a IVA, bem como a existência de uma conta-corrente que assinala as matérias-primas entregues e, separadamente, as cedências dos bens não sujeitos a imposto. As cooperativas deverão obter do agricultor uma comunicação escrita, onde será indicada a composição do respetivo agregado familiar”.

⁴⁷ Em face do modelo de negócio do projeto AgroVila, centrado em operações de carácter local, importa analisar as isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA, uma vez que se tratam de isenções aplicáveis às operações realizadas em território nacional.

cooperativa não estará, ela própria, envolvida na produção agrícola (ou seja, no desenvolvimento de atividades de agricultura, fruticultura ou pecuária, entre outras atividades de natureza semelhante previstas na lista de atividades de produção agrícola constante do Anexo F do Código do IVA)⁴⁸.

De todo o modo, e na medida em que estejam cumpridos todos requisitos legalmente previstos para esse efeito, a sociedade comercial ou cooperativa poderá equacionar a respetiva integração i) no regime especial de isenção previsto no art. 53.º do CIVA quando não tenha atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 15 000 ou ii) no regime do IVA de caixa introduzido pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio quando não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios para efeitos de IVA superior a € 500.000.

No que se refere às *operações económicas passivas*, e como já referido, a sociedade comercial ou cooperativa pode deduzir ou pedir o reembolso do IVA suportado nos seus *inputs* nos termos e condições previstos nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA. No entanto, esta possibilidade é eliminada 1) relativamente aos bens e serviços que, sendo vendidos ou prestados pela organização, beneficiem de isenção de IVA e 2) na circunstância de a entidade aproveitar do regime especial previsto no artigo 53.º do referido Código. Com efeito, as entidades que beneficiam de uma isenção interna não liquidam IVA nas suas operações ativas, mas não podem deduzir ou reclamar o IVA suportado nas suas operações passivas (ou seja, nos bens e serviços adquiridos ou utilizados a montante), uma vez que estamos perante isenções fiscais incompletas.

Por fim, e no que às obrigações acessórias e declarativas se refere, deve considerar-se, por princípio, que a entidade a constituir deverá encontrar-se sujeita ao cumprimento das obrigações genericamente aplicáveis aos diversos sujeitos passivos de imposto, essencialmente previstas no n.º 1 do art. 29.º do CIVA (cumprindo aqui destacar, pela sua relevância, a entrega da declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade, a emissão de fatura, a entrega da declaração periódica do IVA, a entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e respetivos anexos e a disposição de contabilidade

⁴⁸ Em face desta possibilidade residual de aplicação das isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA, será de difícil aplicação a isenção que consta do n.º 32 desta norma legal, nos termos do qual serão isentas “as transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º”.

adequada ao apuramento e fiscalização do imposto). Contudo, importa sublinhar que todas as entidades da economia social que pratiquem *exclusivamente* operações isentas de imposto que não conferem direito à dedução (como é o caso das isenções do art. 9.º do CIVA) ficam dispensadas de entregar a declaração periódica de imposto, de apresentar a declaração de informação contabilística e seus anexos e de ter contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do IVA (al. c) do n.º 3 do art. 29.º do Código do IVA).

6.3. O enquadramento fiscal e parafiscal das relações laborais estabelecidas com os colaboradores da plataforma AgroVila

6.3.1. Considerações gerais

Importa agora analisar as principais consequências fiscais (em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – “IRS” e do IRC) e parafiscais (em sede de Taxa Social Única – “TSU”) que poderão decorrer das relações laborais estabelecidas entre a plataforma AgroVila e os respetivos *colaboradores*⁴⁹.

Sendo as relações jurídicas qualificadas como uma **prestação de serviços** (o que se revela mais provável atendendo ao que foi exposto no capítulo 5, com as ressalvas aí assinaladas), os *colaboradores* da plataforma AgroVila serão enquadrados na Categoria B de IRS – Rendimentos empresariais e profissionais.

Para a plataforma AgroVila, e independentemente de a mesma ser detida por uma sociedade comercial ou por uma cooperativa, os gastos suportados com mão-de-obra poderão ser considerados como um gasto aceite em sede de IRC, se e na medida em que se encontrem cumpridos os requisitos gerais para a aceitação fiscal destes gastos, conforme exposto em 6.1. (isto se, naturalmente, a entidade não for tributada ao abrigo do regime simplificado de tributação). Adicionalmente, enquanto entidade devedora desta espécie de rendimentos, a entidade detentora da plataforma AgroVila poderá também ficar obrigada à retenção na fonte (v.g., à dedução) do IRS devido pelos seus *colaboradores* no momento em que os rendimentos lhes são pagos ou colocados à disposição. Tal obrigação apenas terá lugar se e na medida em que:

⁴⁹ Vamos concentrar a nossa atenção nas regras aplicáveis às pessoas singulares residentes em território nacional, pelo facto de serem elas que irão compor, maioritariamente, o “tecido” de colaboradores da plataforma AgroVila.

- A plataforma AgroVila disponha (ou seja obrigada a dispor) de contabilidade organizada; e
- Os colaboradores, que serão os efetivos titulares dos rendimentos, assim o indicarem nos recibos de quitação das importâncias recebidas⁵⁰.

Sendo imposta a realização de retenção na fonte nestes termos, a entidade deverá entregar ao Estado as quantias retidas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que as mesmas tenham sido deduzidas aos colaboradores, conforme previsto no n.º 3 do artigo 98.º do Código do IRS⁵¹. Adicionalmente, a entidade deverá também cumprir as obrigações declarativas previstas no artigo 119.º do Código do IRS e 128.º do Código do IRC (entre as quais se inclui a entrega da Declaração “Modelo 10 – Rendimentos e Retenções – Residentes” até ao dia 10 de fevereiro de cada ano relativamente aos rendimentos de Categoria B pagos no ano anterior).

No que diz respeito às Contribuições para a Segurança Social (TSU), estes colaboradores ficarão, em princípio, enquadrados no regime contributivo aplicável aos trabalhadores independentes, o qual se encontra previsto nos artigos 132.º a 142.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (“Código Contributivo”). Neste contexto, importa considerar que no caso de a entidade que deterá a plataforma AgroVila aproveitar, num mesmo ano civil, de mais de 50% do valor total da atividade de um trabalhador independente que tenha um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS (em 2025, EUR 3.135), será qualificada como *entidade contratante*⁵². Enquanto entidade contratante, a plataforma AgroVila ficará sujeita ao pagamento de TSU à taxa de 10% ou de 7%, a

⁵⁰ Tratando-se de rendimentos da Categoria B, a retenção na fonte deverá ser realizada, em princípio, às taxas previstas no artigo 101.º do Código do IRS. Contudo, e a título de exemplo, os colaboradores podem encontrar-se dispensados de retenção na fonte ao abrigo do disposto no artigo 101.º-B do Código do IRS (*i.e.*, nas situações em que prevejam auferir um montante anual inferior a EUR 15.000), caso em que tal dispensa deverá ser devidamente mencionada no recibo emitido. A título adicional, importa ainda salientar neste contexto que, nos termos do artigo 2.º n.º 4 do Código do IRS, serão mesmo “excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS”, o que em 2025 ascende ao valor de EUR 2.351,25.

⁵¹ Se o Sujeito Passivo não entregar ao Estado as quantias retidas pode incorrer num crime de abuso de confiança fiscal quando o valor não entregue seja superior a EUR 7.500 (*cf.* o artigo 105.º do RGIT) ou numa contra-ordenação fiscal quando o valor não entregue seja igual ou inferior a EUR 7.500 (*cf.* o artigo 114.º do RGIT).

⁵² Enquadramento que é comumente designado como uma situação de “falsos recibos verdes”.

aplicar sobre o valor total dos serviços que lhe foram efetivamente prestados pelo trabalhador independente (artigos 167.º e 168.º n.º 7 al. a) e b) do Código Contributivo)⁵³.

Alternativamente, sendo a relação jurídica qualificada como um verdadeiro **contrato de trabalho** (e, como tal, sujeita à normativa constante do Código do Trabalho e restante legislação complementar), os *colaboradores* da plataforma AgroVila serão enquadrados na Categoria A de IRS – Rendimentos de trabalho dependente.

Os gastos suportados com este tipo de rendimentos serão considerados como um gasto aceite em sede de IRC na esfera da plataforma AgroVila, nos mesmos termos anteriormente referidos para os pagamentos efetuados a prestadores de serviços. Adicionalmente, a plataforma AgroVila ficará sujeita à obrigação de retenção na fonte independentemente de dispor (ou não dispor) de contabilidade organizada, devendo proceder a esta retenção sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos colaboradores, mediante a aplicação das taxas que constam das tabelas de retenção na fonte anualmente aprovadas⁵⁴ e o cumprimento das regras previstas nos artigos 98.º, 99.º, 99.º-C e 99.º-F do Código do IRS. As importâncias retidas na fonte devem ser entregues ao Estado no mesmo prazo previsto para os prestadores de serviços, devendo ainda ser cumpridas as obrigações declarativas previstas no artigo 119.º do Código do IRS e 128.º do Código do IRC (entre as quais se inclui a entrega da “Declaração Mensal de Remunerações” até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos).

No que diz respeito às Contribuições para a Segurança Social (TSU), estes colaboradores ficarão, em princípio, enquadrados no regime contributivo geral aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, o qual se encontra previsto nos artigos 24.º e seguintes do Código Contributivo. A plataforma AgroVila será, neste contexto, qualificada como Entidade Empregadora, devendo comunicar a admissão dos trabalhadores junto da Segurança Social e ficar responsável pela entrega ao Estado:

⁵³ Nos termos do artigo 150.º n.º 3 do Código Contributivo, a obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a Instituição de Segurança Social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados, efetivando-se com o pagamento da respetiva contribuição.

⁵⁴ Por referência a 2025, estas taxas constam das tabelas de retenção na fonte previstas no Despacho n.º 236-A/2025, de 2 de janeiro.

- Das contribuições relativas aos trabalhadores, as quais serão em princípio calculadas à taxa de 23,75% no caso de a plataforma ser uma sociedade comercial e à taxa de 22,3% no caso de ser uma cooperativa. Estas contribuições constituirão um encargo da própria plataforma AgroVila;
- Das quotizações relativas aos trabalhadores, as quais serão em princípio calculadas à taxa de 11%. Embora constituam um encargo dos trabalhadores, estas quotizações deverão ser objeto de retenção na fonte por parte da plataforma AgroVila.

A entrega ao Estado das contribuições e das quotizações é mensal e deve ser realizado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito, devendo a plataforma AgroVila ficar sujeita ao cumprimento das obrigações declarativas previstas no Código Contributivo (nomeadamente, nos artigos 29.º e seguintes).

6.3.2. O caso particular dos sócios – breve referência

Importa ainda aludir ao enquadramento fiscal dos valores eventualmente pagos aos sócios da entidade que irá deter a plataforma AgroVila. Contudo, e considerando a inexistência de dados concretos a respeito da estrutura acionista da plataforma no momento atual (a que acresce a falta de previsão legal expressa e a ausência de posições doutrinárias e jurisprudenciais uniformes neste contexto), este tema apenas poderá ser considerado, nesta fase, nos seus traços fundamentais, reservando-se para momento posterior a eventual análise das obrigações específicas a cumprir em matéria fiscal (quer em termos de retenção na fonte, quer em termos de tratamento fiscal em sede de IRS, IRC e TSU).

Assim, no caso de a plataforma AgroVila ser detida por uma sociedade comercial, os valores distribuídos aos acionistas desta entidade terão a designação de lucros (tratando-se de pessoas coletivas) ou dividendos (tratando-se de pessoas singulares). Assumindo que os acionistas serão residentes fiscais em território português:

- A distribuição de lucros não será sujeita a tributação em IRC na esfera de tais acionistas sempre que se cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 51.º do Código do IRC (regime de “participation exemption”⁵⁵); e

⁵⁵ A redação do artigo 51.º do Código do IRC é a seguinte:

– Os dividendos constituirão um rendimento de Categoria E – Rendimentos de Capitais, podendo ser tributados em apenas 50% do seu valor no caso de opção pelo respetivo englobamento (ao abrigo do artigo 40.º-A do Código do IRS).

No caso de a plataforma AgroVila ser detida por uma cooperativa, os excedentes que venham a ser distribuídos pelos respetivos membros poderão ser enquadrados como um rendimento de Categoria B de IRS – Rendimentos empresariais e profissionais ou como um rendimento de Categoria E – Rendimentos de capitais, o que deverá ser concretamente aferido em função do tipo e da atividade profissional dos membros a quem os valores serão distribuídos. Neste contexto, e em face do regime especial de isenção em IRC que será previsivelmente adotado pela cooperativa, importa salientar que no caso de os excedentes serem qualificados como rendimentos de Categoria E, não poderão ser tributados em apenas 50% do seu valor (ainda que seja exercida a opção pelo respetivo englobamento), ao contrário do que foi acima referido a respeito da distribuição de dividendos.

“1. Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- c) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;
- d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;
- e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. O requisito previsto na alínea d) do número anterior é dispensado quando se verifique o cumprimento das condições previstas no n.º 7 do artigo 66.º.

(...)”.

Anexo 1- Dimensões do Modelo de Negócio Agrovila

Tabela 1- Dimensões do Modelo de Negócio Agrovila

AGROVila	
Modelo de Negócio	
Objeto e Fim	• Prossecução de uma atividade que visa responder às necessidades dos produtores agrícolas e dos consumidores locais - venda dos produtos a um preço justo e aquisição dos mesmos de forma responsável e sustentável; • Ausência, a título principal, de um fim lucrativo.
Modelo de Governação	
I-Gestão e Controlo	• Assenta na ideia de que, a empresa titular da plataforma seja gerida, e controlada, por aqueles que proporcionam os recursos e que permitem o seu funcionamento : os produtores agrícolas e os consumidores.
II - Organização e Funcionamento	• Democrática; • Participada; • Transparente;
III - Adesão dos Membros	• Voluntária e Livre - qualquer produtor agrícola, ou consumidor, que preencha os requisitos para usar a plataforma poderá solicitar a sua integração/adesão à entidade titular da mesma.
Distribuição de Resultados	• O foco não é a obtenção de lucros por forma a reparti-los, mas sim maximizar a vantagem que, tanto os produtores agrícolas como os consumidores, possam retirar das operações que realizam na e através da plataforma.
Fonte de Financiamento	• Para além das fontes trazidas pelos produtores agrícolas e consumidores, pela atividade que é desenvolvida, poderão existir fontes de financiamento trazidas por entidades externas.
Resposta à Diversidade de Membros e Atividades	Diversidade de Atores: • Produtores Agrícolas; • Consumidores; • Facilitadores; • Centros Logísticos; • Organizações de Desenvolvimento Local; • Juntas de Freguesia; • entre outros. Atores de Referência

Anexo 2 - Formas Jurídicas enquadradoras do Modelo de Negócio

Tabela 2- Formas Jurídicas enquadradoras do Modelo de Negócio

Tópicos	Cooperativas	Sociedades Comerciais
Objeto e Fim	- Fim mutualístico (as cooperativas visam a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos seus membros); - Ausência de fim lucrativo, em sentido subjetivo; - Objeto social traduz-se no desenvolvimento das atividades que visam a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos membros e nas quais estes participam cooperando.	- Obtenção de lucro a fim de o repartir pelos sócios; - Objeto social traduz-se no exercício, em comum, de certa atividade económica, com carácter total ou parcialmente comercial.
Modelo de Governação		
I-Gestão e Controlo	- Entidade de propriedade coletiva (propriedade daqueles e daquelas que proporcionam os recursos que permitem o seu funcionamento); - Entidade autogestionada (os titulares dos órgãos são cooperadores, aos quais se reconhece legalmente um direito / dever de eleger e ser eleito).	- Propriedade dos sócios, na proporção da sua participação no capital social; - A gestão compete à gerência (sociedades por quotas), que pode ser singular ou plural, ou a um conselho de administração ou administrador único (sociedades anónimas).
II - Organização e Funcionamento	- Organização democrática (em regra cada membro tem um voto, independentemente da sua participação no capital social); - Governação participada (os membros têm o direito/dever de participar na governação da cooperativa); - Funcionamento transparente (por força do reconhecimento de um amplo direito à informação).	- Os sócios têm direito de voto, por regra, na proporção da participação no capital social; - Têm também direito à informação sobre todos os assuntos sociais; - Os sócios fiscalizam a atividade social através da assembleia geral ou de órgão próprio de fiscalização.
III - Adesão dos Membros	Voluntária e Livre (as cooperativas estão abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços, sem quaisquer discriminações).	- A entrada numa sociedade por ocorrer por: a. Aumento do capital social; b. Transmissão de participações sociais; - Se for uma sociedade anónima cotada, por aquisição de ações em mercado.
Distribuição de Resultados	- O fim da cooperativa não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas sim proporcionar aos seus membros vantagens diretas na sua economia individual; - O cooperador auferirá, pela sua participação na atividade cooperativa, de vantagens económicas, denominadas excedentes; - A distribuição dos excedentes (retorno) é proporcional às operações feitas por cada um dos cooperadores com a cooperativa, no referido exercício.	- O fim principal é a obtenção de lucro a ser repartido pelos sócios; - Por regra, o lucro é distribuído proporcionalmente em relação à participação de cada sócio no capital social.
Fonte de Financiamento	- Entradas de capital; - Reservas; - Jóias de Admissão (se existirem por força da cláusula estatutária); - Títulos de Investimento; - Obrigações; - Membros Investidores.	- Entradas de capital; - Reservas; - Obrigações; - Suprimentos; - Prestações suplementares de capital (sociedades por quotas).
Resposta à Diversidade de Membros e Atividades	Possibilidade de constituir uma Cooperativa Multisectorial (cooperativa que desenvolve atividades próprias de diversos ramos do setor cooperativo).	A sociedade pode ter, no seu objeto social, todas as atividades que os sócios entendam prosseguir em comum.

Anexo 3 - Possíveis Vínculos Laborais

Tabela 3- Possíveis Vínculos Laborais

Possíveis Vínculos a estabelecer com a plataforma			
Cooperativas e Sociedades Comerciais		Cooperativas	
Contrato de Trabalho	Contrato de Prestação de Serviços	Acordo de Trabalho Cooperativo	
Caracterização • Elemento determinante: subordinação jurídica, que se traduz na verificação de algumas características: • A plataforma fixa a retribuição para o trabalho efetuado; a. A plataforma exerce o poder de direção e determina regras específicas quanto à forma de apresentação do prestador de atividade, à sua conduta ou à prestação da atividade; b. A plataforma digital controla e supervisiona a prestação da atividade; c. A plataforma restringe a autonomia do prestador de atividade quanto à organização do trabalho; d. A plataforma exerce poder disciplinar sobre o prestador; e. Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertencem à plataforma digital ,ou são por esta explorados.	• Nesta figura contratual predominarão as seguintes características: a. o valor da retribuição é fixado pelo prestador; b. o prestador não se encontra vinculado. por regras específicas, quanto ao modo como desempenhar a sua atividade por parte da plataforma; c. a prestação do prestador não é controlada pela plataforma, que também não o limita no que diz respeito à organização do seu trabalho; d. os equipamentos de trabalho utilizados pertencem ao prestador.	• Esta possibilidade apenas se coloca caso o facilitador venha a adquirir, simultaneamente, a posição de membro cooperante, configurando-se desse modo a cooperativa como uma cooperativa de trabalho. • Nestes casos, somos da opinião de que entre o facilitador-cooperador e a cooperativa existirá um acordo de trabalho cooperativo, que será regulado pelas normas internas da cooperativa, embora defendamos que essa regulamentação deverá ser temperada através da aplicação de princípios e de normas de natureza laboral.	

Anexo 4- Prestação de Serviços vs Contrato de Trabalho

Tabela 4- Prestação de Serviços vs Contrato de Trabalho

	Prestação de Serviços	Contrato de Trabalho
Principais impactos fiscais em IRS	- Os colaboradores serão enquadrados na Categoria B de IRS – Rendimentos empresariais e profissionais; - A plataforma AgroVila poderá ter de proceder à retenção na fonte do IRS devido pelos colaboradores se: - Dispuser (ou for obrigada a dispor) de contabilidade organizada; e - Os colaboradores, que serão os efetivos titulares dos rendimentos, assim o indicarem nos recibos de quitação das importâncias recebidas.	- Os colaboradores serão enquadrados na Categoria A de IRS – Rendimentos de trabalho dependente; - A plataforma AgroVila ficará sujeita à obrigação de retenção na fonte do IRS independentemente de dispor (ou não dispor) de contabilidade organizada.
Principais impactos fiscais em IRC	Os gastos suportados pela plataforma AgroVila, com os pagamentos a colaboradores, serão aceites em IRC se forem cumpridos os requisitos gerais para a aceitação fiscal destes gastos.	
Contribuições para a Segurança Social (TSU)	- Os colaboradores serão enquadrados, por princípio, no regime contributivo aplicável aos trabalhadores independentes; - No caso da plataforma AgroVila aproveitar de mais de 50% do valor total da atividade, de um trabalhador independente com um rendimento igual ou superior a EUR 3.135 (valor relativo a 2025), será qualificada como entidade contratante, ficando sujeita ao pagamento de TSU à taxa de 10% ou de 7% a aplicar sobre o valor total dos serviços que lhe foram efetivamente prestados pelo trabalhador independente.	- Os colaboradores serão enquadrados, por princípio, no regime contributivo geral aplicável aos trabalhadores por conta de outrem; - A plataforma AgroVila será qualificada como Entidade Empregadora, devendo comunicar a admissão dos trabalhadores junto da Segurança Social e ficar responsável pela entrega ao Estado: - Das contribuições relativas aos trabalhadores, que constituirão um encargo da própria plataforma (TSU: 23,75% sendo uma sociedade comercial e 22,3% sendo uma cooperativa); - Das quotizações relativas aos trabalhadores, que constituirão um encargo destes objeto de retenção na fonte por parte da plataforma.
Valores distribuídos aos sócios – notas fundamentais	- No caso de a plataforma AgroVila ser detida por uma sociedade comercial: - Os lucros distribuídos a acionistas, que sejam pessoas coletivas residentes em território português, não serão sujeitos a tributação em IRC sempre que se cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 51.º do Código do IRC (regime de “<i>participation exemption</i>”); e - Os dividendos distribuídos a acionistas que sejam pessoas singulares, residentes em território português, constituirão um rendimento de Categoria E – Rendimentos de Capitais, podendo ser tributados em apenas 50% do seu valor no caso de opção pelo respetivo englobamento; - No caso de a plataforma AgroVila ser detida por uma cooperativa, os excedentes que venham a ser distribuídos pelos respetivos membros poderão ser enquadrados como um rendimento de Categoria B de IRS – Rendimentos empresariais e profissionais ou como um rendimento de Categoria E – Rendimentos de capitais (sem possibilidade de tributação em apenas 50%).	

Anexo 5- Regime de IVA

Tabela 5- Regime de IVA

	Sociedade Comercial	Cooperativa Agrícola e Cooperativa de Consumo
Outputs Operações Económicas Ativas	- A sociedade comercial deve liquidar o IVA, de acordo com as taxas estabelecidas nas Listas anexas ao respetivo código; - Por princípio, não se aplicará nenhuma das isenções fiscais previstas no art.º 9.º deste código.	- A Cooperativa deve liquidar o IVA, de acordo com as taxas estabelecidas nas Listas anexas ao respetivo código; - Contudo, existe a possibilidade de isentar de imposto os serviços prestados aos sócios agricultores, considerando que a Cooperativa não se dedicará, por si mesma, à produção agrícola (<i>i.e.</i>, à agricultura, fruticultura, pecuária, silvicultura ou outras atividades de natureza semelhante).
	Sem prejuízo do exposto, e desde que cumpram todos os requisitos legais para tal, tanto as sociedades comerciais como as cooperativas, poderão considerar: 1. A aplicação do Regime Especial de Isenção, previsto no art.º 53.º do Código do IVA, quando não tenham alcançado, no ano civil anterior àquele em que as operações sejam praticadas, um volume de negócios superior a EUR 15.000; ou 2. A aplicação do Regime de IVA de Caixa (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 30 de maio), quando não tenham alcançado, no ano civil anterior àquele em que as operações sejam praticadas, um volume de negócios superior a EUR 500.000 para efeitos de IVA.	
Inputs Operações Económicas Passivas	- As sociedades comerciais e as cooperativas poderão deduzir, ou solicitar o reembolso do IVA suportado nas operações económicas passivas nos termos gerais; - Porém, esta possibilidade é anulada: 1) no que se refere às vendas e aos serviços prestados pela organização que beneficiem de uma isenção de IVA interna; e 2) no caso de a entidade optar pela aplicação do Regime Especial de Isenção, previsto no art.º 53 do Código do IVA.	
Principais Obrigações Declarativas	Todas as que se encontram previstas nos artigos 29.º, e seguintes, do Código do IVA, com particular destaque para a Declaração de início, alteração ou cessação de atividade, para a emissão de faturas, para a entrega da Declaração periódica do IVA (mensal ou trimestral) e para a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES).	

Anexo 6- Regime de IRC

Tabela 6- Regime de IRC

	Sociedade Comercial	Cooperativa Agrícola e Cooperativa de Consumo
1.Regime Geral	Regime do IRC aplicável aos <i>comerciantes</i> (entidades que realizam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola), e cuja tributação se baseia no conceito de Lucro Tributável.	
2. Regime Simplificado de Tributação	Pode ser considerada a aplicação do Regime Simplificado de IRC na medida em que se cumpram os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC: designadamente, a sociedade não pode estar legalmente obrigada à revisão legal das suas contas e deve adotar o regime de Normalização Contabilística para as Microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.	Não Aplicável (admitindo que a Cooperativa beneficiará do regime especial de isenção descrito no ponto 3. <i>Tratamento Fiscal dos Rendimentos e Gastos</i>)
3. Tratamento Fiscal dos Rendimentos e Gastos	- Sendo aplicado o Regime Simplificado do IRC, o lucro tributável será calculado por via da aplicação dos respetivos coeficientes. - Não sendo aplicado o Regime Simplificado: - Os gastos suportados pela plataforma serão aceites, para efeitos fiscais, desde que se encontrem devidamente contabilizados, documentados, sejam lícitos e motivados pela prossecução do objeto social da entidade; - Os rendimentos estarão sujeitos e não isentos de IRC.	Por princípio: - Os gastos suportados pela plataforma serão aceites, para efeitos fiscais, desde que se encontrem devidamente contabilizados e documentados, sejam lícitos e motivados pela prossecução do objeto social da entidade; - Alguns rendimentos poderão ser isentos de tributação: é o caso dos excedentes corporativos, dos apoios, subsídios financeiros concedidos pelo Estado e das quotas pagas pelas cooperativas associadas e pelas cooperativas de grau superior.
4. Cálculo do IRC	Para calcular o montante total de imposto a pagar num determinado exercício fiscal, deve considerar-se a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, assim como a necessidade de calcular a derrama municipal, a derrama estadual e a tributação autónoma (existindo, contudo, uma exclusão de tributação autónoma no regime simplificado relativamente a despesas de representação, a ajudas de custo, a compensações por deslocações em viatura própria do trabalhador, entre outros gastos).	
5. Principais Obrigações Declarativas	Todas as previstas no artigo 117.º, e seguintes, do Código do IRC, com particular destaque para a apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22) e para a Declaração Anual da Informação Contabilística e Fiscal (IES).	